

LEI Nº 2.237/06, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006

Institui o Plano Diretor do Município de Ananindeua e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ananindeua, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DO PLANO DIRETOR CAPÍTULO I

Da definição

Art. 1º - O plano diretor de Ananindeua – PDA é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, considerando a totalidade do território municipal, e tem como objetivos fundamentais o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

CAPÍTULO II Dos objetivos

Art. 2º - O plano diretor de Ananindeua tem por objetivo estruturar o meio urbano e rural com um desenvolvimento econômico sustentável integrado ao meio ambiente, compatível com as peculiaridades e necessidades da região e de seus habitantes, visando a moradia adequada, infra-estrutura e equipamentos urbanos suficientes para a promoção da qualidade de vida.

Art. 3º - São objetivos específicos do plano diretor

I - valorizar o município de Ananindeua como parte integrante da região metropolitana de Belém e consolidar a sua articulação regional;

II - proteger o meio ambiente natural e cultural;

III - orientar e controlar o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano;

IV - estruturar a rede viária e hidroviária;

V - estruturar a mobilidade sustentável e o sistema de transporte;

VI - orientar e assegurar o desenvolvimento socioeconômico local;

VII - promover as atividades agrícolas e de pesca;

VIII - promover o ecoturismo;

IX - fortalecer os Poderes Legislativo e Executivo municipais e o papel deste como condutor do processo permanente de planejamento participativo;

X- implementar a gestão democrática do Município, através do fortalecimento dos instrumentos de participação social e da permanente articulação entre as diversas esferas de governo e os agentes econômicos e comunitários.

TÍTULO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 4º - As funções sociais da cidade são compreendidas como direito de todo cidadão do acesso à moradia, ao transporte público, mobilidade,

saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, segurança, acesso aos espaços e equipamentos públicos, preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Art. 5º - As funções sociais da propriedade estão condicionadas às funções sociais da cidade, às diretrizes do desenvolvimento municipal e às exigências deste plano diretor.

TÍTULO III DA POLÍTICA URBANA CAPÍTULO I

Dos objetivos e das diretrizes

Art. 6º - É objetivo da política urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, assim como, o uso sustentável de todo o município.

Art. 7º - As seguintes diretrizes da política urbana compreendem todas as metas e prioridades da administração pública para garantir o objetivo desta política, a saber:

- I - ordenação do crescimento da cidade;
- II - contenção de excessiva concentração urbana;
- III - adensamento condicionado e adequado à disponibilidade de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - promoção da urbanização, regularização e titulação das áreas irregulares;
- V - garantia do acesso adequado da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como às edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviço e residencial.

CAPÍTULO II Da ordenação do território

Seção I Do objetivo

Art. 8º – A ordenação da totalidade do território do município de Ananindeua tem como referência o macrozoneamento ambiental que objetiva a permanente elevação da qualidade de vida da sua população e da preservação ambiental, por meio da articulação e da potencialização das atividades socioculturais e econômicas desenvolvidas nas suas macrozonas urbanas e rurais.

Parágrafo único - O macrozoneamento do município tem por objetivo definir as grandes áreas estratégicas do uso do solo municipal, levando em consideração a preservação ambiental e o controle da ocupação do território municipal.

Art. 9º – Para a gestão, planejamento e implantação das diretrizes da política urbana, levando-se em consideração a estrutura urbana e a sua inserção no contexto regional metropolitano, seu território será dividido em:

- I - macrozonas urbanas diferenciadas por seus aspectos locacionais, naturais, culturais e de ocupação urbana;

V. Mapa 23

II - macrozonas rurais caracterizadas pelo uso agropecuário e por atividades rurais complementares, pontuada por alguns núcleos urbanos isolados que caracterizam a sede das comunidades existentes nestas regiões;

V Mapa 23

III - unidades de planejamento diferenciadas por seus aspectos físicos, urbanísticos, econômicos e sociais;

V. Mapa 36

IV - bairros diferenciados por seus aspectos sociais, culturais e urbanísticos.

V. Mapa 34

§ 1º A delimitação das macrozonas urbanas e rurais assim como as unidades de planejamento encontram-se especificadas nos Mapas 23 e 36.

§ 2º – Os bairros caracterizados como subdivisões das unidades de planejamento deverão ser instituídos por Lei Complementar.

Seção II

Das macrozonas urbanas

Art. 10 - As macrozonas urbanas são as ocupadas ou já comprometidas com a ocupação urbana pela existência de parcelamentos implantados ou em execução e a sua caracterização deverá levar em consideração o seu adensamento.

Art.11 - As macrozonas urbanas adensadas terão por base a área de influência do centro da cidade e dos subcentros comerciais e de prestação de serviços. O macrozoneamento urbano deverá ser subdividido em:

I - macrozonas de urbanização preferencial;

II - macrozonas de reurbanização;

III - macrozonas de urbanização restrita;

§ 1º - As macrozonas de urbanização preferencial são as destinadas:

I - ao aproveitamento adequado de terrenos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, observando o disposto no art. 182, § 4º, I, II, e III, da Constituição Federal;

II - à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

III - ao ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - As macrozonas de reurbanização são as que para a melhoria das condições urbanas exigem um projeto urbanístico para recuperação ou substituição da situação existente.

§ 3º - As macrozonas de urbanização restrita são aquelas destinadas a preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

I - necessidade de preservação de seus elementos naturais;

II - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III - necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio;

IV - proteção aos mananciais, margem de rios, igarapés e furos.

Seção III

Das macrozonas rurais

Art. 12 - As macrozonas rurais ficam subdivididas em duas categorias: a insular e a continental sul.

Art. 13 – A macrozona rural insular compreende toda a porção insular do Município de Ananindeua.

V. Mapa 23.

Parágrafo único – Deverá ser elaborado um plano diretor setorial para a macrozona rural insular, definindo e regulamentando os procedimentos aplicáveis à exploração mineral, a pesca, a agricultura e outras atividades econômicas.

Art. 14 – A macrozona rural continental sul compreende a porção sul do continente, incluindo o Abacatal até as margens do Rio Guamá.

V. Mapa 23.

TÍTULO IV

DAS DIRETRIZES E PROPOSTAS POR UNIDADES DE PLANEJAMENTO

Art. 15 – Para o planejamento e controle do desenvolvimento urbano e rural, o território municipal fica dividido em 12 (doze) unidades de planejamento, correspondendo às áreas objeto das diretrizes e propostas de intervenção urbana, constituídas por um ou mais bairros em continuidade geográfica e formadas em função de fatores sócio-econômicos e de relativa homogeneidade da ocupação, definida por analogias físicas ou urbanísticas, segundo indicadores de integração e compartimentação.

CAPÍTULO I

Das unidades de planejamento urbano

Seção I

Da unidade urbana 01

Art. 16 - Na unidade urbana 01 deverão ser adotadas as seguintes diretrizes e propostas:

I – do meio ambiente natural:

- a) implantar a faixa marginal protetora – FMP ao longo do Igarapé Itabira e seus afluentes;
- b) criar a unidade de conservação da nascente do Igarapé Itabira;

II - da habitação:

- a) Controlar a verticalização do bairro do centro.

III - do saneamento:

- a) promover a implantação da rede de esgotamento sanitário e de drenagem nos logradouros coletores desta unidade.

IV - do transporte e mobilidade sustentável:

- a) promover a transposição do Igarapé Itabira para interligar a Avenida Arterial 18 da Cidade Nova ao Centro, através da Avenida Leopoldo Teixeira;
- b) buscar estudar um sistema técnico adequado a resolver os conflitos entre a Avenida Leopoldo Teixeira, a Rua COHASP e a BR-316;
- c) buscar estudar um novo perfil transversal da BR-316, no trecho compreendido entre o limite municipal com Marituba até o entroncamento da Avenida Leopoldo Teixeira, transformando este trecho num corredor de comércio e serviços;

d) implantar o projeto de alinhamento dos logradouros: Avenida Leopoldo Teixeira, Estrada do Maguari, Rua Marcelino de Oliveira e do trecho inicial da Avenida Zacarias de Assunção (antiga Estrada Mocajatuba).

e) implantar o terminal rodoviário intermunicipal.

f) implantar o binário das Avenidas Zacarias de Assunção e Marcelino de Oliveira, com implantação de ciclovias ou ciclofaixas.

V - da educação:

a) estimular nas escolas locais a discussão sobre a educação ambiental e educação urbana, começando pela história e desenvolvimento da cidade de Ananindeua.

VI - da cultura:

a) resgatar o valor histórico da área e entorno do curtume Maguary e tomar as ruínas do mesmo.

VII - do desenvolvimento econômico:

a) implantar a estrutura da central municipal de abastecimento alimentar e comercialização na altura do Km 07 da BR316;

b) transformar o mercado municipal num pólo de abastecimento da unidade de planejamento do Centro;

Seção II

Da unidade urbana 02

Art 17 - Na unidade urbana 02 deverão ser adotadas as seguintes diretrizes e propostas:

I - do meio ambiente natural:

a) criar a unidade de conservação das nascentes do Igarapé 40 Horas e do Igarapé Zé Borges;

b) implantar a faixa marginal protetora - FMP ao longo do Igarapé Itabira e seus afluentes;

II - da habitação:

a) controlar a verticalização das unidades residenciais, observando a infra-estrutura existente.

III - do saneamento:

a) promover a implantação da rede de esgotamento sanitário e de drenagem nos logradouros coletores desta unidade.

IV - do transporte e mobilidade sustentável:

a) implantar o projeto de alinhamento dos logradouros: Avenida Arterial 18, Avenida Arterial 5, Travessas SN 21,23 e 24, Travessa WE 72, Estrada da Providência, Estrada do Maguari, Avenidas Três Corações, SN 03 e 17;

b) implantar o binário a ser formado pelas Travessas WE 30 e 29, assim como seus novos alinhamentos;

c) implantar o sistema de rotatória no cruzamento da Avenida Três Corações na Rodovia Mário Covas, com interligação ao bairro do Jaderlândia.

V - da educação:

a) estimular nas escolas locais a discussão sobre a educação ambiental e educação urbana, começando pela história e desenvolvimento da cidade de Ananindeua.

VI - do desenvolvimento econômico:

a) transformar a feira/mercado da Cidade Nova 6 e a Feira da Cidade num pólo de abastecimento da unidade de planejamento da Cidade Nova

b) transformar a feira/mercado da Cidade Nova 2 num pólo de abastecimento de bairro;

c) transformar a feira/mercado da Cidade Nova 8 num pólo de abastecimento de bairro;

d) restringir a implantação de terminais de carga e de centro de distribuição na Rodovia Mário Covas (antiga Estrada do Coqueiro), estabelecendo prazos para adequação dos existentes.

Seção III

Da unidade urbana 03

Art. 18 - Na unidade urbana 03 deverão ser adotadas as seguintes diretrizes e propostas:

I - do meio ambiente natural:

a) criar a unidade de conservação da nascente do Igarapé Ariri.

II - da habitação:

a) promover a regularização urbanística e fundiária das comunidades de baixa renda desta unidade.

III - do saneamento:

a) promover a implantação da rede de esgotamento sanitário e de drenagem nos logradouros coletores desta unidade.

IV - do transporte e mobilidade sustentável:

a) implantar o projeto de alinhamento dos logradouros: Passagem São Jorge, Passagem São Pedro, Passagem São Benedito, Passagem Jarbas Passarinho e Rodovia Transcoqueiro (a partir da Passagem Jarbas Passarinho);

b) buscar estudar um novo perfil transversal da BR-316, no trecho compreendido entre o limite municipal com Belém até o entroncamento da Rodovia Mario Covas, transformando este trecho num corredor de comércio e serviços.

V - do esporte e lazer:

a) implantar, equipar e manter as praças desta unidade.

VI - da educação:

a) estimular nas escolas locais a discussão sobre a educação ambiental e educação urbana, começando pela história e desenvolvimento da cidade de Ananindeua.

VII - do desenvolvimento econômico:

a) transformar a feira/mercado de Jaderlândia num pólo de

abastecimento de bairro;

- b) transformar a feira/mercado da Nova República num pólo de abastecimento de bairro;

Seção IV

Da unidade urbana 04

Art. 19 - Na unidade urbana 04 deverão ser adotadas as seguintes diretrizes e propostas:

I - do meio ambiente natural:

- a) criar a unidade de conservação da nascente do Igarapé Água Preta;
- b) implantar a faixa marginal de proteção - FMP do Igarapé Água Preta;
- c) estabelecer índices urbanísticos diferenciados de uso e ocupação urbana para esta unidade tendo em vista pertencer à área de proteção ambiental - APA de Belém.

II - da habitação:

- a) promover a regularização urbanística e fundiária das comunidades de baixa renda desta unidade

III - do saneamento:

- a) promover a implantação da rede de esgotamento sanitário e de drenagem nos logradouros coletores desta unidade.

IV - do transporte e mobilidade sustentável:

- a) implantar o projeto de alinhamento da Estrada da Pedreirinha e Rua do Fio;
- b) implantar a segunda fase da Av. João Paulo II.

V - do esporte e lazer:

- a) implantar praças nesta unidade.

VI - da educação:

- a) estimular nas escolas locais a discussão sobre a educação ambiental e educação urbana, começando pela história e desenvolvimento da cidade de Ananindeua.

VII - do desenvolvimento econômico:

- a) transformar a feira/mercado da Guanabara, localizada na Rua do Fio num pólo de abastecimento de bairro.

Seção V

Da unidade urbana 05

Art 20 - Na unidade urbana 05 deverão ser adotadas as seguintes diretrizes e propostas:

I - do meio ambiente natural:

- a) criar a unidade de conservação das nascentes do Igarapé das Toras, Igarapé Aurá, Igarapé do Pato Macho e Rio Aurá;

b) implantar a faixa marginal protetora – FMP ao longo do Rio Ananindeua e seus afluentes: Igarapé das Toras, Igarapé Aurá e Igarapé do Pato Macho;

c) estabelecer índices urbanísticos diferenciados de uso e ocupação urbana na área desta unidade, pertencente à área de proteção ambiental - APA de Belém.

II - da habitação:

a) promover a regularização urbanística e fundiária das comunidades de baixa renda.

III - do saneamento:

a) promover a implantação da rede de esgotamento sanitário e de drenagem nos logradouros coletores.

IV - do transporte e mobilidade sustentável:

a) implantar o projeto de alinhamento dos logradouros: Estrada Águas Lindas, Rua da COHASP (e seu prolongamento pela Travessa Rio Negro), Rua 02 de Junho e Estrada Santana do Aurá, interligando-as à Avenida João Paulo II;

b) implantar o projeto de alinhamento e reestruturar a continuidade dos logradouros: Rua das Orquídeas, Rua 02 de Junho e Rua Dezessete, do Loteamento Julia Seffer, a fim de que estes interliguem adequadamente os logradouros: Estrada Santana do Aurá, Rua COHASP e Rua 02 de Julho;

V - do esporte e lazer:

a) implantar um complexo esportivo.

VI - da cultura:

a) incentivar e promover a feira cultural da comunidade do Abacatal.

VII - do desenvolvimento econômico:

a) transformar a feira/mercado do Aurá num pólo de abastecimento de bairro;

b) planejar a implantação de um novo pólo de bairro de abastecimento alimentar e comercialização no Conjunto Julia Seffer ao final da linha de ônibus Julia Seffer – Pte Vargas.

VIII - do desenvolvimento rural:

a) incentivar a produção hortifrutigranjeira existente no bairro do Aurá;

b) implantar, em parceria com órgãos públicos competentes, cursos técnicos voltados para o desenvolvimento agropecuário.

IX - da educação.

a) estimular nas escolas locais a discussão sobre a educação ambiental e educação urbana, começando pela história e desenvolvimento da cidade de Ananindeua.

Seção VI Da unidade urbana 06

Art. 21 - Na unidade urbana 06 deverão ser adotadas as seguintes diretrizes e propostas:

I - do meio ambiente natural:

a) implantar a Faixa Marginal de Proteção - FMP do Rio Maguariaçu, Rios Ananindeua e Mocajatuba, a fim de implantar unidades de conservação ambiental, intercaladas por áreas de esporte e lazer adequadamente implantadas no eixo do término dos principais logradouros coletores que lhe permitem acesso.

II - da habitação:

a) promover a regularização urbanística e fundiária das comunidades de baixa renda.

III - do saneamento:

a) promover a implantação da rede de esgotamento sanitário e de drenagem nos logradouros coletores desta unidade.

IV - do transporte e mobilidade sustentável:

a) implantar o projeto de alinhamento da Avenida Zacarias de Assunção;
b) implantar uma nova via, delimitadora da faixa marginal de proteção - FMP do Rio Mocajatuba para permitir o acesso adequado ao Distrito Industrial e interligando-o à alça viária, através da interligação do anel rodoviário norte formado pela Avenida Independência e seu prolongamento sob os linhões da Eletronorte;

c) implementar o trecho leste do anel rodoviário norte sob o linhão da Eletronorte;

d) estruturar adequadamente o cruzamento do anel rodoviário norte com a Avenida Zacarias de Assunção, preservando a necessidade de implantação de rotatória;

e) implantar e equipar o porto hidroviário, tipo roll – on/ roll - off na foz do Rio Maguariaçu no eixo da Travessa do Setor G, do Distrito Industrial a fim de facilitar e promover um transporte alternativo para a chegada de matéria prima e o escoamento da produção deste Distrito Industrial e interligando-o a nova via (paralela à FMP do Rio Mocajatuba) de acesso à alça viária do Rio Guamá.

V - do esporte e lazer:

a) implantar na faixa marginal de proteção - FMP do Rio Ananindeua, Rio Mocajatuba e do Rio Maguariaçu, áreas de esporte e lazer no eixo do término dos logradouros coletores que lhe dão acesso.

VI - da educação:

a) estimular nas escolas locais a discussão sobre a educação ambiental e educação urbana, começando pela história e desenvolvimento da cidade de Ananindeua.

VII - da cultura:

a) implantar o prolongamento da área de especial interesse histórico cultural, vinculada à Quinta Carmita para o lado/margem sul do Rio Maguariaçu.

VIII - do desenvolvimento econômico:

a) transformar a feira/mercado do Distrito Industrial num pólo de abastecimento de bairro;

b) transformar a feira/mercado do Elo Perdido num pólo de abastecimento de bairro;

c) planejar a implantação de um novo pólo de bairro de abastecimento alimentar e comercialização na confluência da Avenida Brasil com a Rua das Assuscenas, no Sarê – Heliolândia.

Seção VII

Da unidade urbana 07

Art. 22 - Na unidade urbana 07 deverão ser adotadas as seguintes diretrizes e propostas:

I - do meio ambiente natural:

a) implantar a faixa marginal de proteção –FMP do Furo do Cotovelo, interligando-a às faixas do Rio Maguariaçu e do Igarapé Curuçambá, Iguarapé Icuí-Guajará e do Igarapé Zé do Borges;

b) criar a unidade de conservação da nascente do Igarapé Curuçambá.

II - da habitação:

a) promover a regularização urbanística e fundiária das comunidades de baixa renda.

III - do saneamento:

a) promover a implantação da rede de esgotamento sanitário e de drenagem nos logradouros coletores.

IV - do transporte e mobilidade sustentável:

a) implantar o projeto de alinhamento dos logradouros: Estrada do Curuçambá-Leste, prolongando-a através da Rua Boaventura até a faixa marginal de proteção - FMP do Furo do Cotovelo, a Avenida Rio Solimões, Estrada Curuçambá-Oeste, Rua da Castanheira e Rua Juscelino Kubitschek;

b) implantar o porto fluvial do Curuçambá, as margens do Igarapé Curuçambá na sua confluência com o Furo do Cotovelo a fim de promover uma atividade portuária que independa das mudanças de maré e facilitem o ir e vir das embarcações pesqueiras;

c) implantar a conexão rodoviária adequada deste porto com o anel rodoviário norte, através da Estrada Curuçambá-Leste ou Oeste.

V - do esporte e lazer:

a) implantar áreas de esporte e lazer na faixa marginal de proteção - FMP do furo do Cotovelo, localizadas no eixo do término dos logradouros coletores desta unidade.

VI - da educação:

a) estimular nas escolas locais a discussão sobre a educação ambiental e educação urbana, começando pela história e desenvolvimento da cidade de Ananindeua.

VII - da cultura:

a) criar a área de especial interesse histórico cultural da Quinta Carmita, tombando e preservando o local.

VIII - do desenvolvimento econômico:

a) transformar a feira/mercado do PAAR num pólo de abastecimento desta unidade de planejamento;

b) transformar o feira/mercado do PAAR num pólo de abastecimento de bairro

c) planejar a implantação de um novo pólo de bairro de abastecimento alimentar e comercialização no Conjunto Roraima no ponto final da linha de ônibus Curuçambá - UFPA, na confluência da Travessa Baraúna com a Rua Nova Cintra;

IX - do desenvolvimento rural:

a) incentivar a produção hortifrutigranjeira existente no bairro do Curuçambá;

Seção VIII Da unidade urbana 08

Art. 23 - Na unidade urbana 08 deverão ser adotadas as seguintes diretrizes e propostas:

I - do meio ambiente natural:

a) implantar a faixa marginal de proteção – FMP do Furo do Cotovelo e Maguari, interligando-a às faixas do Igarapé Icuí-Guajará, Igarapé Maguari e Igarapé 40 Horas;

b) criar a unidade de conservação da nascente do Igarapé Icuí-Guajará.

II - da habitação:

a) promover a regularização urbanística e fundiária das comunidades de baixa renda .

III - do saneamento:

a) promover a implantação da rede de esgotamento sanitário e de drenagem nos logradouros coletores.

IV - do transporte e mobilidade sustentável:

a) implantar o projeto de alinhamento dos logradouros: Estrada Icuí-Guajará Norte e Sul, Estrada Santa Fé, Avenida Independência e Avenida Arterial 5.

b) implantar o anel rodoviário norte, interligando a Avenida Independência à Avenida do Contorno Oeste (Rua do Fio) sob o linhão da Eletronorte;

c) reestruturar todas as pontes do Igarapé 40 horas;

d) pavimentar as vias coletoras desta unidade com a implantação adequado de pontos de ônibus ao longo destas vias;

e) buscar viabilizar a interconexão da Estrada Icuí-Guajará Sul com a Rua Alacid Nunes (em Belém) através de uma ponte sobre o Igarapé Maguari.

V - do esporte e lazer:

a) implantar áreas de esporte e lazer nas faixas marginais de proteção - FMP do Furo do Cotovelo, Igarapé Icuí-Guajará, Igarapé Maguari e Igarapé 40 horas, localizadas no eixo do término dos logradouros coletores que lhe dão acesso.

VI - da educação:

a) estimular nas escolas locais a discussão sobre a educação ambiental e educação urbana, começando pela história e desenvolvimento da cidade de Ananindeua.

VII - do desenvolvimento econômico:

a) planejar a implantação de um novo pólo de bairro de abastecimento alimentar e comercialização na confluência da Estrada Icuí-Guajará com a Rua Amélio Tavares;

b) transformar a feira/mercado da Samambaia no pólo de abastecimento.

VIII - do desenvolvimento rural:

a) incentivar a produção hortifrutigranjeira existente no bairro do Icuí-Laranjeiras;

IX - da exploração sustentável dos recursos naturais:

a) normatizar e regulamentar a exploração de recursos naturais nesta unidade.

Seção IX

Da unidade urbana 09

Art. 24 - Na unidade urbana 09 deverão ser adotadas as seguintes diretrizes e propostas:

I - do meio ambiente natural:

a) implantar a faixa marginal de proteção – FMP do Furo do Maguari, interligando-a à faixas do Igarapé 40 Horas, Igarapé Maguari e Igarapé Ariri;

II - da habitação:

a) promover a regularização urbanística e fundiária das comunidades de baixa renda .

III - do saneamento:

a) promover a implantação da rede de esgotamento sanitário e de drenagem nos logradouros coletores.

IV - do transporte e mobilidade sustentável:

a) implantar o projeto de alinhamento dos logradouros: Avenida Independência, Estrada do 40 Horas e Av. Arterial 18.

b) implantar o anel rodoviário norte, interligando a Avenida Independência à Avenida do Contorno Oeste (Rua do Fio) sob o linhão da Eletronorte;

c) reestruturar todas as pontes do Igarapé 40 horas;

d) pavimentar as vias coletoras desta unidade com a implantação adequado de pontos de ônibus ao longo destas vias;

e) buscar viabilizar a interconexão da Estrada do 40 Horas com a Av. Secundária do Conjunto Maguari (em Belém) através de uma ponte sobre o Igarapé Maguari, como importante diretriz metropolitana.

V - do esporte e lazer:

a) implantar áreas de esporte e lazer nas faixas marginais de proteção - FMP do Furo do Maguari, Igarapé Maguari, Igarapé 40 horas e Igarapé Ariri, localizadas no eixo do término dos logradouros coletores que lhe dão acesso.

VI - da educação:

a) estimular nas escolas locais a discussão sobre a educação ambiental e educação urbana, começando pela história e desenvolvimento da cidade de Ananindeua.

VII - do desenvolvimento econômico:

a) transformar a feira do 40 Horas num pólo de abastecimento de bairro;

b) regulamentar a zona portuária da Estrada do 40 Horas (reestruturar o porto pluvial do), interligando-o aos demais portos e à estrutura rodoviária existente.

VIII - da exploração sustentável dos recursos naturais:

a) regular e normalizar as empresas que exploram recursos naturais nesta unidade.

Seção X

Da unidade urbana 10

Art. 25 - Na unidade urbana 10 deverão ser adotadas as seguintes diretrizes e propostas:

I – do meio ambiente natural:

a) implantar a faixa marginal de proteção – FMP do Rio Mocajutuba, Rio Ananindeua, Igarapé do Pato Macho e Igarapé Pau Grande;

b) criar a unidade de conservação da nascente do Igarapé do Pato Macho.

II - da habitação:

a) promover a regularização urbanística e fundiária das comunidades de baixa renda.

III - do saneamento:

a) promover a implantação da rede de esgotamento sanitário e de drenagem nos logradouros coletores desta unidade.

- IV - do transporte e mobilidade sustentável:
- a) implantar o entroncamento da Avenida João Paulo II com a PA 150 (alça viária);
 - b) implantar o sistema rodoviário decorrente do cruzamento do anel rodoviário norte com a Br 316 e com a PA 150 (alça viária).

- V - do esporte e lazer:
- a) implantar, sempre que possível área de esporte e lazer nas faixas marginais de proteção - FMP.

- VI - da educação:
- a) estimular nas escolas locais a discussão sobre a educação ambiental e educação urbana, começando pela história e desenvolvimento da cidade de Ananindeua.

- VII - do desenvolvimento econômico:
- a) implantar um pólo de distribuição e indústria municipal às proximidades da alça rodoviária.

- VIII - da exploração sustentável dos recursos naturais:
- a) regular e normalizar as empresas que exploram recursos naturais nesta unidade.

CAPÍTULO II

Das unidades de planejamento rural

Seção I

Da unidade rural 01

Art. 26 - Na unidade rural insular deverá ser adotado as seguintes diretrizes e propostas:

- I - do meio ambiente natural:
- a) transformar esta macrozona numa unidade de conservação.
- II - da habitação:
- a) estruturar as comunidades residentes desta unidade.
- III - do saneamento:
- a) orientar as comunidades residentes meios alternativos de saneamento básico.
- IV - do transporte e mobilidade sustentável:
- a) transformar os caminhos entre as comunidades existentes em trilhas ecológicas, melhorando estes acessos;
 - b) implantar portos fluviais para facilitar o acesso às ilhas.
- V - da educação:
- a) promover uma educação às crianças residentes nas ilhas;
 - b) ampliar e qualificar o transporte escolar dos estudantes.

c) estimular nas escolas locais a discussão sobre a educação ambiental e educação urbana, começando pela história e desenvolvimento da cidade de Ananindeua.

VI - da cultura:

- a) incentivar, criar e preparar guias ecológicos locais para acompanhar grupos de turistas nas trilhas das ilhas.
- b) Incentivar o festival anual do Açaí.

VII - da saúde:

a) estender o programa de agente comunitários de saúde e programa saúde da família (PACS/PAS) às comunidades das ilhas.

VIII - do desenvolvimento econômico:

- a) incentivar a implantação do ecoturismo.
- b) incentivar a implantação de eletrificação rural

IX - da exploração sustentável dos recursos naturais:

a) regular e normatizar as empresas que exploram recursos naturais.

Seção II

Da unidade rural 02

Art. 27 - Na macrozona rural continental sul deverá ser adotado as seguintes diretrizes e propostas:

I - do meio ambiente natural:

- a) controlar o uso e a ocupação desta unidade;
- b) implantar a faixa marginal de proteção – FMP do Rio Aurá, Igarapé Oriboquinha, Igarapé do Abacatal e Igarapé Pau Grande;
- c) criar a unidade de conservação das nascentes do Rio Aurá, do Igarapé do Abacatal e do Igarapé do Pato Macho.

II - da habitação:

- a) em parceria com a União, estruturar a comunidade quilombola do Abacatal;
- b) coibir a ocupação urbana destas áreas tendo em vista se tratar da área de proteção ambiental - APA de Belém.

III - do saneamento:

a) orientar os residentes desta unidade meios alternativos de saneamento básico.

IV - do transporte e mobilidade sustentável:

- a) promover o acesso através da Estrada do Aurá ao Rio Guamá e facilitar o transporte hidroviário para Belém a partir deste ponto;
- b) consolidar a estrada de acesso da Br 316 à comunidade do Abacatal.

V - da educação:

- a) promover uma educação às crianças residentes desta unidade.
- b) ampliar e qualificar o transporte escolar dos estudantes.

a) estimular nas escolas locais a discussão sobre a educação ambiental e educação urbana, começando pela história e desenvolvimento da cidade de Ananindeua.

VI - da cultura:

a) tomba e preservar a área da comunidade quilombola do Abacatal.

VII - da saúde:

a) em parceria com a União, promover programas de saúde para esta comunidade.

VIII - do desenvolvimento econômico:

a) procurar reaproveitar economicamente as cavidades no solo remanescentes das explorações minerais existentes, assim denominadas "covões";

b) incentivar a implantação de eletrificação rural.

IX - do desenvolvimento rural:

a) apoiar e incentivar as atividades agrícolas da comunidade do Abacatal.

X - da exploração sustentável dos recursos naturais:

a) regulamentar e normatizar as explorações de recursos nesta unidade.

TÍTULO V
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS
CAPÍTULO I
Da política do meio ambiente natural

Seção I

Do objetivo

Art. 28 – As políticas do Poder Público Municipal tem por objetivo garantir o direito ao ambiente natural ecologicamente equilibrado, obrigando-se a protegê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras, além de promover a educação ambiental em todos os níveis.

Parágrafo único - A proteção e melhoria do meio ambiente serão prioritariamente consideradas na definição de qualquer outra política, programa ou projeto público ou privado na área do Município.

Seção II

Das diretrizes

Art. 29 – A fim de cumprir com o objetivo desta política, as seguintes diretrizes devem ser implementadas:

I - implantar a faixa marginal permanente ao longo da margem sul do Furo do Cotovelo e Maguary, como uma unidade de conservação, onde fica terminantemente proibida, a extração de recursos do solo, respeitado o direito adquirido, assim como o corte ou retirada de vegetação nativa, a caça ou captura de qualquer espécie, assim como a destruição de ovos e ninhos;

II - implantar a Faixa Marginal Permanente - FMP dos rios e igarapés;

III - criar e implantar as unidades de conservação das nascentes dos rios

e igarapés;

IV - criar mecanismos e programas específicos para recuperação e recomposição da mata ciliar e reflorestamento das nascentes, bacias, rios, furos e igarapés;

V - criar a unidade de conservação da macrozona rural insular;

VI - só permitir a implantação de indústrias com potencial poluidor, se respeitada a Lei de uso e ocupação do solo e adotadas técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental, nos termos da legislação ambiental;

VII - estabelecer prazos não maiores de que dois anos para as atividades potencialmente poluidoras transferirem-se para zonas apropriadas;

VIII - só permitir a implantação de empresas que exerçam atividades de exploração, armazenamento, comercialização e transporte de substâncias minerais, relativas a material básico, como: terra preta, piçarra, barro, aterro, argila entre outras, se respeitada a Lei de uso e ocupação do solo e adotadas técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental;

IX - fiscalizar a circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequado, na forma da lei, sendo obrigatória a estipulação de seguros contra danos ambientais, pelo transportador ou produtos de cargas;

X - zelar pelas áreas de preservação dos portos fluviais, principalmente as nascentes e os olhos d'água, cuja ocupação se fará na forma da lei, mediante estudos de impactos ambientais;

XI - só permitir a exploração ou aproveitamento de jazidas e a lavra de recursos minerais, mediante autorização do poder público municipal e dos órgãos estadual e federal competentes;

XII - proibir, no território municipal, o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos;

XIII - proibir, no território municipal, a caça profissional, amadora e esportiva;

XIV - proibir a contratação, concessão de privilégios fiscais e a renovação da concessão ou permissão de funcionamento às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, que estiverem em situação irregular, face às normas de proteção ambiental;

XV - vedar as empresas prestadoras de serviços e/ou concessionárias de serviços públicos ou a qualquer outro Município do Estado ou à União, depositar na área de abrangência do Município, lixo orgânico, hospitalar ou atômico, ficando desde logo revogado todos os acordos, convênios e disposições em contrário, salvo aquele cujo prazo estiver em vigor;

XVI - proibir a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pequena pesquisa científica e uso terapêutico, cuja localização e especificação será definida em lei;

XVII - proibir o despejo, de qualquer resíduo industrial produzido no Município, nos cursos d'água, ou exposto no meio ambiente sem receber um prévio tratamento, de acordo com os padrões exigidos por lei, pelas normas técnicas concernentes e utilizando sempre tecnologia adequada;

XVIII - assegurar a qualidade do meio ambiente urbano por meio do controle da poluição da água, do ar, do solo;

XIX - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição de flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XX - promover ampla arborização dos logradouros públicos de áreas urbanas, bem como a reposição dos espécimes e processo de deterioração ou morte;

XXI - promover a gestão das áreas verdes, das margens dos cursos d'água e das redes que compõem o saneamento ambiental.

Art. 30 - São áreas de proteção permanentes:

I - os manguezais;

II - as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e flora, como aqueles que servem de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as áreas de proteção das nascentes dos rios, igarapés e furos;

IV - os mananciais;

V - os açaçais;

VI - os ananins.

CAPÍTULO II

Da política habitacional

Art. 31- A política habitacional tem por objetivo reduzir o déficit de moradias, melhorar as condições de vida e habitabilidade, inibir a ocupação desordenada do solo, coibir a ocupação de áreas de risco ambiental e/ou social, oferecer alternativas habitacionais e garantir o atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 32 – Para que o objetivo desta política possa se efetivar, as seguintes diretrizes devem ser implementadas:

I - elaborar o plano diretor setorial de habitação de interesse social para o Município;

II - integrar na medida do possível os lotes urbanizados à malha urbana existente;

III - implantar programas para redução de custo de materiais de construção;

IV - desenvolver e promover técnicas que garantam a melhoria da qualidade construtiva e redução dos custos da produção habitacional;

V - incentivar as cooperativas habitacionais;

VI - promover a regularização fundiária com urbanização das áreas ocupadas e dos loteamentos;

VII - objetivar o estabelecimento de uma estratégia comum de atendimento a demanda habitacional local e regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimento no setor, em conjunto com os Municípios da região metropolitana de Belém e com os órgãos estaduais e federais.

VIII - implantar um sistema mais atuante e mais assíduo de fiscalização na construção de imóveis residenciais;

IX - implementar atividades produtivas em áreas residenciais apropriadas a absorção da mão-de-obra local, minimizando o deslocamento intra-municipal e mesmo extra municipal;

X - desenvolver ações setoriais conjuntas com outras esferas de governo;

XI - proibir qualquer construção ou ocupação localizada nas faixas de proteção das margens dos cursos de água e nas faixas de proteção estradas federais, estaduais e municipais e nas das linhas de alta tensão;

XII - democratizar a informação sobre a legislação urbana e edilícia;

XIII - adequar proporcionalmente os equipamentos urbanos básicos

necessários à qualificação de áreas residências existentes e de novas áreas a serem implantadas;

XIV – vinculação da política habitacional com as políticas sociais;

XV – atualizar os instrumentos de obras e posturas e implementar a Código de Edificações.

Art. 33 - A lei orçamentária destinará ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação recursos necessários à implantação da política municipal de habitação.

Seção I

Dos programas habitacionais

Subseção I

Do programa de regularização urbanística e fundiária

Art. 34 - O Poder Executivo municipal implementará o programa de regularização urbanística e fundiária destinado a atender as populações de baixa renda familiar assentadas em áreas urbanizadas ou passíveis de urbanização, articulado com o programa de assistência técnica e jurídica gratuita.

Parágrafo único - São considerados beneficiários potenciais deste programa aqueles que residem nas áreas urbanizadas ou com possibilidade técnico-ambientais de reurbanização e que não estejam sob condições de risco social e/ou ambiental.

Subseção II

Do programa de assistência técnica e jurídica gratuita

Art. 35 - O Poder Executivo municipal poderá, por meios próprios, bem como por meio de parcerias com os demais entes federados e com entidades de representação de categorias profissionais e organizações não-governamentais, o programa de assistência técnica e jurídica gratuita às pessoas, famílias e comunidades de baixo poder aquisitivo nas áreas de arquitetura, engenharia e direito, visando a promoção de melhorias nas condições de habitabilidade e segurança das suas moradias e imóveis destinados ao comércio e prestação de serviços e apoio jurídico nos processos de regularização fundiárias.

Parágrafo único - São considerados beneficiários potenciais deste programa aqueles que residentes nas áreas urbanizadas ou com possibilidade técnico-ambientais de reurbanização e que não estejam sob condições de risco social e/ou ambiental.

Subseção III

Do programa de oferta de material de construção

Art. 36 – O Poder Executivo Municipal poderá criar mecanismos de oferta, por doação ou comercialização a baixo custo, de material de construção às famílias de baixa renda beneficiárias do programa de regularização urbanística e fundiária e do programa de assistência técnica e jurídica gratuita.

Parágrafo único - O acesso a este programa está subordinado à rigorosa observância das normas urbanísticas e edículas vigentes no Município.

CAPÍTULO III

Da política do saneamento ambiental

Seção I Do objetivo

Art. 37 – A política de saneamento ambiental tem por objetivo solucionar de forma integrada as deficiências do abastecimento d'água, da captação e tratamento do esgotamento sanitário, da macro e micro drenagem, da coleta e destinação final dos resíduos sólidos e do controle de vetores.

Art. 38 - As ações de saneamento ambiental serão precedidas de planejamento que leve em consideração os critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

Art. 39 – As ações de saneamento ambiental devem compatibilizar e articular as ações de saneamento básico, de política urbana, de política de habitação e de política do meio ambiente, buscando interagir e, na medida do possível, integrar com os outros Municípios da região metropolitana, nos casos em que se exigir ações conjuntas.

Seção II Do programa de abastecimento de água

Subseção I Do objetivo

Art. 40 – O programa de abastecimento de água objetiva promover o abastecimento de água potável para todo o Município, de modo a garantir a sua qualidade, conforme os padrões definidos em lei.

Subseção II Das diretrizes

Art. 41 – Para que o objetivo deste programa possa se efetivar as seguintes diretrizes devem ser implementadas:

- I - elaborar o plano diretor setorial de abastecimento de água;
- II - controlar a ocupação nas áreas de proteção dos mananciais;
- III - garantir a universalidade do atendimento;
- IV - garantir por contrato, a implantação e manutenção adequada do processo de tratamento de água em todos os sistemas de distribuição de água do Município, objetivando a eliminação de doenças transmitidas pela inadequabilidade ou inexistência de tratamento;
- V - promover o cadastro do sistema de abastecimento d'água e mantê-lo atualizado;
- VI - condicionar os pedidos de ligação de água à aprovação do órgão municipal competente;
- VII - observar a disponibilidade hídrica das respectivas bacias hidrográficas como condicionante para a determinação do potencial de ocupação e adensamento do solo nas macrozonas urbanas
- VIII - desenvolver programas e ações que estimulem a adoção de tecnologia de reuso de águas servidas e de aproveitamento das águas pluviais, de acordo com as normas técnicas e sanitárias vigentes.

Seção III Do programa de esgotamento sanitário

Art. 42 – O programa de esgotamento sanitário tem por objetivo implantar gradualmente o sistema de captação e tratamento de esgotos

sanitários nas áreas urbanas consolidadas do Município.

Parágrafo único – Serão desenvolvidos programas específicos de tratamento de esgoto sanitário em assentamentos de baixa densidade demográfica, compatíveis com os padrões técnicos e sanitários vigentes e adequados às características sócio-ambientais da localidade.

Subseção I

Dos objetivos

Art. 43 – O programa de esgotamento sanitário tem como objetivo estender o atendimento deste serviço essencial a toda população, de modo a garantir a qualidade de vida e as condições básicas de salubridade urbanística e edilícia compatíveis com o equilíbrio dos ecossistemas locais.

Subseção II

Das diretrizes

Art. 44 – Para que o objetivo deste programa possa se efetivar, as seguintes diretrizes devem ser implementadas:

- I - elaborar o plano diretor setorial de esgotamento sanitário;
- II - executar o diagnóstico da capacidade dos serviços públicos relativos ao esgotamento sanitário;
- III - definir as competências no âmbito do Município para a gestão do esgotamento sanitário;
- IV - indicar técnicas alternativas para implementação do esgotamento sanitário em áreas de especial interesse social, disponibilizando a essa população, por meio do órgão público competente, materiais e equipamentos a baixo custo para a instalação de sistemas individuais e coletivos de tratamento;
- V - estabelecer prioridades na implantação da rede de esgotamento sanitário considerando o tipo de ocupação, a densidade demográfica e os serviços existentes;
- VI - adequação do tratamento dos efluentes domésticos e industriais às normas do CONAMA;
- VII - orientar os novos projetos de loteamentos, condomínios, quanto às alternativas de esgotamento sanitário nos locais desprovidos de rede pública.

Seção IV

Do programa de drenagem

Subseção I

Do objetivo

Art. 45 – O programa de drenagem tem por objetivo solucionar os problemas de escoamento das águas superficiais no Município, compatibilizando as necessidades da população às características ambientais do local, com vistas à garantia da qualidade de vida e da proteção e equilíbrio dos sistemas e ciclos hidrológicos.

Subseção II

Das diretrizes

Art. 46 – Para que o objetivo deste programa possa se efetivar as seguintes diretrizes devem ser implementadas:

- I - elaborar o plano diretor setorial de drenagem;
- II - elaborar programas de manutenção e limpeza da rede de drenagem;

III - orientar os novos projetos de loteamentos, condomínios, quanto as alternativas de drenagem nos locais desprovidos de rede pública;

IV - incluir na legislação urbanística e edilícia municipal o índice de permeabilidade do solo de acordo com as características ambientais e urbanísticas de cada região do Município;

V - incentivar a adoção de técnicas construtivas e a utilização de materiais que garantam o adequado grau de permeabilidade do solo.

Parágrafo único – Prioritariamente deverá ser promovida a macrodrenagem do Igarapé Itabira da sua nascente na BR-316 até o Rio Maguariaçu, bem como do Igarapé Ariri, pertencente à Bacia do Una.

Seção V

Do programa de coleta e destinação final de resíduos sólidos

Subseção I

Do objetivo

Art. 47 – O programa de coleta e destinação final de resíduos sólidos tem por objetivo desenvolver um ciclo sustentável, que inclui a coleta seletiva, o seu aproveitamento, reaproveitamento ou reciclagem, quando for o caso e o tratamento de sua destinação final.

Subseção II

Das diretrizes

Art. 48 – A fim de implementar o objetivo deste programa, as diretrizes são as seguintes:

I - elaborar o plano diretor setorial de resíduos sólidos;

II - implantar a coleta seletiva de resíduos sólidos nas unidades de planejamento;

III - acondicionar os resíduos recicláveis de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico;

IV - acondicionar os resíduos não recicláveis de maneira a minimizar o impacto ambiental;

V - destinar as áreas resultantes de aterro sanitário a parques e áreas verdes;

VI - estimular a comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho;

VII - desenvolver junto aos estabelecimentos de ensino sediados no Município, no âmbito de um programa de educação ambiental, ações educativas relacionadas aos hábitos de consumo e à produção de resíduos sólidos.

Seção VI

Do programa de controle de vetores, animais peçonhentos e pragas urbanas

Subseção I

Do objetivo

Art. 49 – O programa de controle de vetores, animais peçonhentos e pragas urbanas, que abrange as áreas urbanas e rurais do Município tem por objetivo desenvolver e articular ações voltadas à proteção da saúde da população e do meio ambiente.

Subseção II

Das diretrizes

Art. 50 – A fim de implementar o objetivo deste programa, as diretrizes

são as seguintes:

I - elaborar o plano diretor setorial de controle de vetores, animais peçonhentos e pragas urbanas;

II - controlar e fiscalizar, de acordo com a legislação vigente, as empresas prestadoras de serviços no setor.

Seção VII

Do programa de eficiência energética

Subseção I

Objetivo

Art. 51 - O programa municipal de eficiência energética tem como objetivo instrumentalizar e articular as ações públicas voltadas à geração, distribuição e consumo de energia elétrica e de fontes energéticas alternativas, nas áreas de iluminação pública, saneamento básico e ambiental e de projeto, construção e manutenção de edificações públicas e particulares e equipamentos comunitários.

Subseção II

Das diretrizes

Art. 52 - O programa municipal de eficiência energética terá como diretrizes:

I - elaborar o plano diretor setorial de distribuição de energia elétrica;

II - incentivar um uso adequado das áreas dos linhões, realocando, dentro do possível, os assentamentos irregulares destas áreas.

Seção VIII

Do programa municipal de microcrédito e exploração sustentável dos recursos naturais

Subseção I

Objetivo

Art. 53 – Dotar o município de Ananindeua de uma política pública de geração de emprego e renda, através da aplicação de microcrédito assistido com recursos de instituições financeiras públicas ou privadas e recursos municipais, oriundos de dotação orçamentária vinculada à criação de um Fundo Municipal de Microcrédito.

Subseção II

Das diretrizes

Art. 54 - O programa municipal de microcrédito e exploração sustentável dos recursos naturais terão como diretrizes:

I – geração de emprego e renda;

II – formação e capacitação de mão de obra para o mercado de trabalho;

III – potencialização da vocação empreendedora do município;

IV – inclusão sócio - econômica;

V – fomento a atividade produtiva existente;

VI – estruturação administrativa.

CAPÍTULO IV

Da política de transporte, acessibilidade e da mobilidade sustentável

Seção I

Do objetivo

Art. 55 - A política municipal de transporte e da mobilidade sustentável deverá se referenciar no caráter estruturante da rede rodoviária e hidroviária, articulando-se aos processos de parcelamento, uso e ocupação do solo e implementação de sistema de mobilidade urbana apropriados às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 56 - O sistema municipal de transporte e mobilidade sustentável, correspondente aos sistemas rodoviário e hidroviário compreende:

I - a infra-estrutura viária, que abrange as redes correspondentes às modalidades de transportes citadas, inclusive suas instalações acessórias e complementares;

II - a estrutura operacional, compreendendo o conjunto de meios e atividades estatais, diretamente exercidos em cada modalidade de transporte e que são necessários e suficientes ao uso adequado da infra-estrutura mencionada na alínea anterior; e

III - os mecanismos de regulamentação e de concessão referentes à construção e operação das referidas infra-estrutura e estrutura operacional.

Seção II

Das diretrizes

Art. 57 - A política municipal de transporte e da mobilidade sustentável terá como diretrizes:

I - elaborar o plano diretor setorial de transportes e da mobilidade sustentável;

II - interligar os sistemas rodoviário e hidroviário priorizando os modos de transporte coletivos em relação ao transporte individual, bem como o não-motorizado sobre o motorizado e o pedestre sobre o veículo;

III – promover a integração viária terrestre e aqua viária entre os diversos bairros do Município, por intermédio da criação e da consolidação dos sistemas viários;

IV – promover a hierarquização viária, definindo os corredores de transporte, de comércio e serviços;

V - aperfeiçoar e consolidar o processo de municipalização do trânsito;

VI - implantar ciclovias e ciclofaixas;

VII - garantir o acesso e utilização adequada das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nos sistemas de transportes coletivos rodoviários e hidroviários, bem como em todo o logradouro urbano de uso público;

VIII - padronizar todos os pontos de táxis;

IX – implantar terminais de integração.

Art. 58 - O serviço de transporte público, de caráter essencial, poderá ser efetuado de forma direta, por concessão ou por permissão, após regular processo licitatório e aprovação da Câmara Municipal, na forma da lei que disporá sobre:

I - o regime das empresas autorizadas, concessionária ou permissionária, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as penalidades a elas aplicáveis, bem como as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

- IV - obrigação de manter serviço adequado;
 - V - padrão de segurança e manutenção;
 - VI - normas de proteção ambiental relativa à poluição sonora e atmosférica,
 - VII - normas atinentes ao conforto e saúde dos passageiros e operadores de veículos;
 - VIII - obrigatoriedade de adequação ou adaptação nos transportes coletivos às necessidades das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.
- Art. 59 - As concessionárias de serviços de transporte coletivo devem observar legislação sobre saúde, meio ambiente, na forma da lei.
- Art. 60 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridades para pavimentação e conservação.
- Parágrafo único - O alargamento das Ruas principais dos bairros necessários à viabilização da oferta de transporte coletivo, será compatível com a de desenvolvimento urbano, tecnicamente exeqüível e condizentes com a política municipal de habitação.
- Art. 61 - O mobiliário urbano será disposto de forma a facilitar o trânsito eventual de veículos, especialmente em situação de emergência.

Seção III

Do programa municipal de acessibilidade

Art. 62 - O programa municipal de acessibilidade objetiva prover no território municipal, gradativamente, de acordo com as prioridades e características das populações das áreas urbanas e rurais, de condições de acessibilidade aos usuários de ambientes naturais e construídos de uso público, visando garantir as condições básicas de acesso, circulação e uso dos mesmos.

Parágrafo único – Implantar estudos para a viabilização, visando à implantação de rotas acessíveis a equipamentos comunitários.

CAPÍTULO V

Da política de esportes e lazer

Seção I

Do objetivo

Art. 63 - Garantir a promoção, o estímulo, a orientação, o apoio, a prática e a difusão da educação física e do desporto formal e não formal, do lazer e do turismo.

Art. 64 – Para que o objetivo desta política possa se efetivar as seguintes diretrizes devem ser implementadas:

- I - incentivar as manifestações esportivas e de lazer;
- II - promover no tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- III - garantir as pessoas com deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e a atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar e facilitar o acesso às áreas de lazer;
- IV - reservar espaços livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;
- V - aproveitamento e adaptações de rios, fontes, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e diversão;
- VI - incentivar a prática de atividades esportivas em áreas públicas,

provendo, sempre que possível, o aporte técnico e profissional adequado.

Art. 65 - O desporto escolar se desenvolverá a partir da educação física curricular, com matrículas obrigatórias em todos os estabelecimentos de ensino municipal, contribuindo na formação do educando para o exercício da cidadania.

CAPÍTULO VI

Da política de educação

Seção I

Do objetivo

Art. 66 – Assegurar a educação como um direito de todos, promovendo e incentivando o pleno desenvolvimento do cidadão, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – No currículo escolar das escolas municipais serão incluídos conteúdos programáticos transversais sobre educação urbana, meio ambiente natural e cultural, saneamento ambiental e educação para o trânsito, além das demais disciplinas existentes, organizando cursos de preparação e **reciclagem** para os professores em parceria com entidades educacionais estaduais e federais.

Seção II

Das diretrizes

Art. 67 – Para que o objetivo desta política possa se efetivar as seguintes diretrizes devem ser implementadas:

I - garantir a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - garantir a gratuidade do ensino público;

IV - valorizar os profissionais do ensino público, promovendo a sua capacitação;

V - incentivar a participação da comunidade no processo educacional;

VI - garantir a inclusão da pessoa com deficiência na rede pública de ensino e quando necessário disponibilizar as mesmas os recursos técnicos, materiais e humanos necessários;

VII - incentivar parcerias com escolas profissionalizantes, com perspectiva futura para geração de renda;

VIII - apoiar o funcionamento de escolas comunitárias mediante convênio com a Prefeitura e fiscalizar para que estas obedeçam a padrões mínimos exigidos pela Secretaria municipal de educação;

IX - garantir o abastecimento da merenda escolar nas escolas municipais;

X – aperfeiçoar o sistema de transporte escolar gratuito.

CAPÍTULO VII

Da política de cultura

Seção I

Do objetivo

Art. 68 - A política de cultura tem por objetivo desenvolver uma consciência cultural dos habitantes do município de Ananindeua, estabelecendo programas e criando atividades peculiares do Município e de

sua gente, suas histórias e suas artes.

Seção II Das diretrizes

Art. 69 – Para que o objetivo desta política possa se efetivar, as seguintes diretrizes devem ser implementadas:

- I - oferecer estímulos concretos ao cultivo das Ciências, Artes e Letras;
- II - promover a cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
- III - incentivar à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- IV - tombar a área do antigo curtume Maguary, localizado no bairro do Maguary, como parte integrante da história cultural do Município.
- V - firmar convênios entre biblioteca pública municipal e entidades públicas ou privadas para ampliação de seus propósitos;
- VI - criar um espaço sociocultural para ensino e divulgação da cultura local;
- VII - preservar os monumentos históricos e sítios arqueológicos;
- VIII - tombar para o fim de preservação e declarar monumento natural, paisagístico e histórico, a primeira escola municipal, com a denominação de Quinta Carmita a primeira fonte de água mineral e 20 (vinte) hectares de reserva florestal, bem como o Rio Maguariaçu e seu porto;
- IX - formular um calendário de eventos onde, além do dia 03 de Janeiro – data natalícia do Município, outros eventos devem ser considerados;
- X - é considerado como bem cultural imaterial do município de Ananindeua o trajeto e suas manifestações do Círio de Nazaré e da Romaria Rodoviária no seu território, devendo ser os mesmos considerados, para efeito da sua preservação, nas políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural do Município.
- XI - assegurar o livre acesso a todas as informações que subsidiem a história da comunidade e do Município no que compete aos eventos da natureza artística e cultural;
- XII - tombar a comunidade quilombola do Abacatal assim como o “Caminho das Pedras” que cortam a região do Abacatal, remanescentes das técnicas de pavimentação adotadas pela população quilombola daquela região, caminhos estes que deverão ser inventariados pelo Poder Executivo municipal, como bens de valor cultural do Município.

CAPÍTULO VIII Da política de saúde Seção I

Do objetivo

Art. 70 – A política de saúde tem por objetivo a prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, inclusive os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema para garantir a saúde da população ananindeuense.

Seção II Das diretrizes

Art. 71 – A fim de cumprir com o objetivo da política de saúde, as

seguintes diretrizes devem se implementadas:

I - assegurar uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, cujo comando único será exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais e a formulação de gestão e controle desta política municipal e das ações de saúde através de seu conselho;

III - assegurar o financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, sendo a direção deste exercida pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV - adotar rígida política de fiscalização e controle da infecção hospitalar e de endemias;

V - garantir o atendimento médico especializado ao idoso, observando a prioridade ao nível preventivo e curativo e o atendimento domiciliar ao idoso desamparado;

VI - celebrar convênios nos âmbitos federal e estadual a serviço da saúde;

VII - incentivar a pesquisa e a auto-conscientização para o uso de plantas medicinais da região como alternativa medicamentosa.

CAPÍTULO IX

Da política de desenvolvimento social

Seção I

Do objetivo

Art. 72 – A política de desenvolvimento social tem por objetivo dar à família ananindeuense, às suas crianças, adolescentes e idosos, condições para a realização de suas relevantes funções sociais, estimulando a sua participação em atividades sociais, políticas e culturais.

Seção II

Das diretrizes

Art. 73 – A fim de cumprir com o objetivo da política de desenvolvimento social, as seguintes diretrizes devem se implementadas:

I - consolidação do sistema descentralizado e participativo de assistência social e, em especial, do conselho municipal de assistência social;

II - garantir a construção creches públicas e gratuitas como forma de facilitar o acesso e permanência da mulher no mercado de trabalho;

III – cooperar na implementação dos órgãos especializados no atendimento da mulher.

IV - estabelecer e criar centros de convivência para idosos, viabilizando através de recursos governamentais que possibilitem o desenvolvimento de atividades socioculturais.

CAPÍTULO X

Da política de desenvolvimento econômico

Seção I

Do objetivo

Art. 74 – A política de desenvolvimento econômico tem por objetivo atrair novos negócios e empreendimentos, orientando e promovendo a economia

local de modo a assegurar o desenvolvimento social e ambiental com alta efetividade, igualdade e sustentabilidade. Buscar a ampliação da oferta de trabalho, como requisito da qualificação educacional e profissional e a criação de mecanismos inovadores e de empreendimentos que proporcionem o aumento e a distribuição da renda, em benefício de segmentos sociais de sua população que se situam na retaguarda do sistema econômico.

Seção II

Das diretrizes

Art. 75 – A fim de cumprir com o objetivo da política de desenvolvimento econômico, as seguintes diretrizes devem ser implantadas:

I - implantar o programa de abastecimento alimentar, segurança alimentar e nutricional, o programa de incentivo ao turismo, o programa de incentivo às indústrias, o programa de desenvolvimento rural e de exploração sustentável dos recursos naturais;

II - promover uma completa assistência às atividades industriais, tanto no setor viário, quanto no hidroviário, nas comunicações e setor elétrico, através do conselho municipal de desenvolvimento econômico envolvendo o distrito industrial existente e outros órgãos públicos.

III - promover o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico e a inovação, com atenção especial para as micros, pequenas e médias empresas;

IV - implantar um pólo municipal industrial e de distribuição nas proximidades da PA 150 (Alça Viária);

V – setorizar a BR-316 em quatro partes: o primeiro setor localizado entre o limite municipal com Belém até o entroncamento com a Rodovia Mario Covas e o terceiro localizado entre a Rua Leopoldo Teixeira até o Igarapé Mocajatuba, o segundo localizado entre o entroncamento com a Rod. Mário Covas até a Rua Leopoldo Teixeira, o quarto setor vai do Igarapé Mocajatuba até o Igarapé Pato Macho, limite com o Município de Marituba. O primeiro e o terceiro setor destinam-se às atividades de comércio e serviço e o segundo e quarto setor deverão permanecer como apoio logístico às demais atividades.

VI - desincentivar a localização de indústrias na BR 316

Seção III

Do programa de abastecimento e de segurança alimentar e nutricional

Subseção I

Do objetivo

Art. 76 – O programa de abastecimento e de segurança alimentar e nutricional tem como objetivo promover a segurança alimentar a população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo, propiciando assim uma distribuição mais adequada das atividades econômicas no território do Município de forma a minimizar as distâncias entre os locais de produção e consumo e entre residências e espaços públicos ou privados de comercialização e abastecimento alimentar.

Subseção II

Das diretrizes

Art. 77 - Este programa tem como diretrizes básicas:

I - articular e potencializar as diversas políticas, programas e projetos

nas áreas de produção, distribuição, comercialização e consumo de alimentos;

II - criar e implementar o conselho municipal de segurança alimentar para assessorar e acompanhar este programa, com a participação dos Poderes públicos e da comunidade local;

III - instituir um sistema de abastecimento alimentar com a hierarquização das estruturas existentes e dos corredores de abastecimento, interligando as entidades produtoras, os mecanismos ou empresas de distribuição e as entidades ou empresas de comercialização;

IV - criar incentivos que promovam produtos mais baratos e de qualidade para atender à comunidade de baixa renda;

V - estimular à organização dos produtores, cadastrando-os e institucionalizando suas associações;

VI - promover a educação alimentar que vise a forma correta e mais econômica de assegurar uma alimentação saudável;

VII - promover em parceria com as instituições de ensino e pesquisa estágios para nutricionistas nas escolas municipais das comunidades de baixa renda;

VIII - prover os corredores de abastecimento com de infra-estrutura urbana adequada.

IX - fomentar oportunidades de negócios que visem melhorar a relação custo produto;

X - estruturar um sistema de abastecimento integrado a Região Metropolitana equilibrando a participação dos demais Municípios integrantes;

XI - construir uma central de abastecimento e de parque de exposição na altura do KM 07, da BR 316, com acesso pela Rua da COHASP;

XII - regulamentar e normalizar os 11 (onze) pólos de comércio informal.

Art. 78 – Os pólos de abastecimento alimentar e comercialização deverão obedecer à seguinte hierarquização:

I - central municipal de abastecimento: estrutura municipal central de abastecimento alimentar e comercialização focada na distribuição e comercialização de gêneros alimentícios por atacado de abrangência municipal;

II - pólos de abastecimento da unidade de planejamento: estruturas municipais de abastecimento alimentar e comercialização e estabelecimentos comerciais privados focados na distribuição e comercialização de gêneros alimentícios por atacado e varejo de abrangência na unidade de planejamento;

III - pólos de bairro de abastecimento: estruturas municipais e concentrações de empreendedores formais e informais nas vias e logradouros públicos focadas na distribuição e comercialização de gêneros alimentícios no varejo de abrangência no bairro;

Parágrafo único – Esta hierarquização deverá ser seguida quando da implantação de novos pólos de abastecimento e comercialização que venham a surgir.

Seção IV

Do programa de incentivo às indústrias

Subseção I

Do objetivo

Art. 79 – Este programa tem como objetivo estimular a implantação e expansão de empreendimentos industriais aderentes à política de

desenvolvimento econômico do Município, especial e preferencialmente aqueles que desenvolvam infra-estrutura para o exercício das atividades industriais, em harmonia e em correspondência com as diretrizes para a ocupação urbana; apoiar o empresariado e as associações de trabalhadores, na área de capacitação, qualificação e requalificação do conhecimento visando a geração de novos produtos, processos e serviços, a modernização das plantas industriais, a elevação da produtividade, a redução de custos e a sua sustentabilidade assim como adequar o desenvolvimento industrial às normas de preservação ambiental e às características ecológicas do Município e da região.

Subseção II Das diretrizes

Art. 80 – Para que os objetivos deste programa possam ser atingidos as seguintes diretrizes devem ser seguidas:

- I – buscar meios de promover a ocupação do distrito industrial existente;
- II - implantar um corredor viário para escoar a produção do distrito industrial existente e que também servirá como barreira e limite do Parque Mocajutuba proposto;
- III - incentivar a expansão e a formação de agrupamentos industriais de empresas existentes, em simultaneidade à implementação dos novos projetos assim como um processo de incubação de novos empreendimentos que gerem emprego e renda para a população local;
- IV - regular e supervisionar as atividades industriais, de forma a evitar prejuízos à qualidade de vida da população, ao ordenamento urbano e à integridade física da infra-estrutura urbana.

Seção V Do programa de incentivo ao turismo

Subseção I Do objetivo

Art. 81 - Desenvolver esta atividade econômica como forma de promover a atividade turística do Município, explorando o seu potencial e as suas conectividades com as demais atividades desenvolvidas na região metropolitana, transformando-o num instrumento de impulsão da atividade econômica, de geração de trabalho, de promoção e desenvolvimento social e cultural, e de complementaridade com as demais atividades econômicas.

Subseção I Das diretrizes

- Art. 82 – O programa de Incentivo ao turismo deverá ter como diretrizes:
- I - garantir a inclusão e o desenvolvimento do ecoturismo no plano diretor setorial das ilhas;
 - II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
 - III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
 - IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesses turísticos, proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivar o ecoturismo;

V - promover a conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Seção VI

Do programa de desenvolvimento rural

Subseção I

Do objetivo

Art. 83 – O programa de desenvolvimento rural tem por objetivo orientar e direcionar a ação do poder público municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agro-industrialização, transportes e abastecimento de insumos e produtos rurais.

Subseção II

Das diretrizes

Art. 84 – A fim de cumprir com o objetivo do programa de desenvolvimento rural as seguintes diretrizes devem ser implementadas:

I - formalizar convênios com EMBRAPA, EMATER/PA e outras instituições, garantindo recursos humanos especializados às tarefas de pesquisa e transferência de tecnologia;

II - implantar cinco módulos experimentais nas comunidades de Abacatal, Igarapé Grande, Cajueiro, João Pilatos e Curuçambá, para desenvolvimento de sistemas de produção adequados a cada realidade;

III - implantar um sistema de acompanhamento e avaliação dos procedimentos metodológicos empregados pelas empresas convenientes no processo de transferência tecnológica, supervisionado pelo comitê técnico do conselho de desenvolvimento rural.

IV - em parceria com bancos de desenvolvimento regional, implantar sistema de micro crédito, direcionado ao financiamento das atividades rurais.

V - criar e manter serviços e programas que visem o aumento da produção e da produtividade agrícola visando o abastecimento alimentar, a geração de empregos, a melhoria das condições de infra-estrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural;

VI - implantar estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização da produção agro-industrial, bem como o artesanato rural;

VII - estimular a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção da lavoura, criações e meio ambiente a capitalização de mão-de-obra rural, e a preservação dos recursos naturais;

VIII - estimular a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural, inclusive a instituição de mutirão para a edificação de moradias;

IX - implantar programas de fomentos à pequena produção e de fixação do homem do campo;

X - promover a agregação de valor à produção por meio da agroindústria;

XI - instalar central municipal de agronegócios, disponibilizando o espaço físico e serviços de apoio logístico e de informação do mercado agrícola nacional;

XII - criação do programa de agricultura urbana, estimulando a utilização de terrenos públicos e particulares e vazios urbanos para produção agrícola e/ou criação de animais como alternativa de apoio à segurança alimentar e à inclusão social;

XIII - apoiar e fortalecer a agricultura familiar.

Seção VII

Do programa de exploração sustentável dos recursos naturais

Subseção I

Do objetivo

▪ Art. 85 – O programa de exploração sustentável dos recursos naturais tem como objetivo manter e controlar a exploração dos recursos naturais, com o estabelecimento de parâmetros compatíveis com a proteção do meio ambiente, vetando-se a retirada de componentes geológicos que impliquem em erosão ou decomposição natural dos terrenos e outros bens naturais e proporcionar aos produtores rurais as condições necessárias para o uso sustentável dos recursos naturais existentes no Município.

▪

Subseção II

Das diretrizes

Art. 86 – Para atingir o objetivo deste programa as seguintes diretrizes devem ser adotadas:

I - garantir a proteção ambiental dos ecossistemas naturais;

II - enriquecer e manejar os recursos naturais do ecossistema das ilhas de forma a levar o nível sustentado de seu uso;

III - fiscalizar a exploração predatória dos recursos naturais;

IV - regular e normalizar a exploração de recursos naturais;

V - cadastrar e controlar os empreendimentos desta natureza.

Seção VIII

Do programa de desenvolvimento da ciência, tecnologia e informação

Subseção I

Dos objetivos

Art. 87 – O programa de desenvolvimento da ciência, tecnologia e informação tem como objetivos:

I - estimular a formação de novas empresas de base tecnológica;

II - gerar novos postos de trabalho na região;

III - reverter o contexto declinante das bases industriais locais/regionais;

IV - reduzir os desequilíbrios regionais em termos de atividades de P & D (capacidade, investimentos, inovação);

V - atrair investimentos e atividades P& D;

VI – melhorar a imagem local;

VII – replicar experiências bem sucedidas.

Subseção I

Das diretrizes

Art. 88 – Para atingir o objetivo deste programa as seguintes diretrizes devem ser adotadas:

I- montar estrutura inicial de pessoal, espaço físico e equipamentos;

II- estabelecer plano de trabalho com atividades que obtenham resultados imediatos na área de C & T para nossos empreendedores e cidadãos;

III- desenvolver e aprovar o projeto técnico para a instalação de um Parque Tecnológico no Município de Ananindeua;

IV- definir e adquirir área física para a construção do parque tecnológico;

V- incluir, no orçamento 2007, os valores necessários para a construção dos módulos iniciais do parque;

VI- implantar o conselho de desenvolvimento econômico de Ananindeua que será âncora e suporte do futuro parque tecnológico.

TÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS E RECURSOS DO PLANO DIRETOR

Art. 89 - Os instrumentos previstos neste plano que demandam dispêndio de recursos por parte do poder público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos, entidades da sociedade civil e conselhos municipais.

CAPÍTULO I

Do sistema de planejamento de desenvolvimento urbano

Art. 90 – Compete ao Poder Público municipal, por meio da Secretaria de Saneamento e Infra-estrutura, implantar e gerir todas as etapas de execução do plano diretor.

Parágrafo único: Dentre outras atribuições, implantará, no maior prazo possível, o sistema de informações geográficas – SIG do Município.

CAPÍTULO II

Dos instrumentos de caráter institucional

Art. 91 - São instrumentos de aplicação do plano diretor de caráter institucional, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual ou federal:

I - conselho da cidade;

II - conselho municipal do meio ambiente;

III - conselho municipal do saneamento

IV - conselho municipal de saúde;

V - conselho municipal de educação

VI - conselho municipal de cultura;

VII - conselho municipal dos transportes;

VIII - conselho municipal da habitação;

IX - conselho municipal de esporte e lazer;

X - conselho municipal de segurança;

XI - conselho municipal de segurança alimentar;

XII - conselho municipal do comércio e indústria;

XIII - conselho municipal de desenvolvimento rural;

XIV – conselho municipal de geração de emprego e renda.

Art. 92 - Excetuados aqueles com competência definida em lei, os conselhos são órgãos consultivos e de assessoria do Poder Executivo, com atribuições de analisar e propor, assim como lhes dar publicidade, medidas de

concretização das estratégias setoriais e verificar sua execução, observadas as diretrizes neles estabelecidas.

Art. 93 - São atribuições gerais dos conselhos:

- I – acompanhar as etapas do processo de planejamento;
- II - analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;
- III - participar da gestão dos fundos previstos nesta Lei, propondo prioridades na aplicação dos recursos, assim como da fiscalização de sua utilização;
- IV - solicitar a chefia do Poder Executivo municipal a realização de audiências públicas, para prestar esclarecimentos à população;
- V - realizar, no âmbito de sua competência, audiências públicas.

Seção I

Do conselho da cidade

Art. 94 - O poder público municipal constituirá, por meio de lei específica, o conselho da cidade com a finalidade de deliberar, acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações pertinentes à implementação do plano diretor.

§ 1º - Este conselho será composto de:

- I - representantes do Poder Executivo Municipal;
- II – representantes do Poder Legislativo Municipal;
- III - representantes dos movimentos sociais;
- IV - representantes empresariais;
- V - representantes dos trabalhadores;
- VI - representantes de classes profissionais;
- VII - representantes de organizações não governamentais (ONGs).

§ 2º - A proporcionalidade dos seus membros será definida em lei específica.

§ 3º - Todos os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, suscetível de renovação.

§ 4º - O presidente do conselho será indicado pelos seus pares, sendo nomeado pelo prefeito.

§ 5º - Na composição do conselho da cidade serão indicadas, referencialmente, pessoas de formação profissional diversificada, sendo obrigatória a presença de pelo menos um profissional com competência para o planejamento urbano.

§ 6º – Ao conselho da cidade caberá demandar estudos e trabalhos necessários à atualização do plano diretor, pelo menos 01(uma) vez a cada 04(quatro) anos.

Seção II

Do conselho municipal do meio ambiente

Art. 95 – O conselho municipal de meio ambiente conforme disposto em Lei terá a competência de acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações pertinentes, além de:

- I - promover a educação ambiental em todos os níveis das escolas no Município;
- II -divulgar as informações da qualidade do meio ambiente no Município;
- III - estimular e promover a preservação do meio ambiente, em destaque as florestas, os cursos d'água, a fauna e a flora;
- IV - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas,

objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

V - estimular a pesquisa, desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas renováveis.

Seção III

Do conselho municipal de saneamento

Art. 96 – O conselho municipal de saneamento terá a competência de acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações pertinentes ao saneamento básico em todo o território municipal, sendo instituído por lei específica posterior.

Seção IV

Do conselho municipal da saúde

Art. 97 – O conselho municipal de saúde é um órgão de caráter deliberativo que tem como competência prestar esclarecimento e informações à população, quanto às diretrizes da política de saúde do Município, bem como o acompanhamento na destinação e aplicação de verbas do fundo municipal de saúde, nos termos da lei municipal.

Seção V

Do conselho municipal de educação

Art. 98 – O conselho municipal de educação, dentre outras atribuições, caberá acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações pertinentes à educação, na forma da lei.

Seção VI

Do conselho municipal de cultura

Art. 99 – Nos termos da lei municipal, será instituído o conselho municipal de cultura para acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações pertinentes à cultura.

Seção VII

Do conselho municipal de transportes e da mobilidade

Art. 100 - O conselho municipal de transportes e da mobilidade é um órgão de caráter consultivo e tem a finalidade de examinar, discutir e propor ações para as relevantes questões de transporte público e da mobilidade geral da cidade, com foco nas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Seção VIII

Do conselho municipal da habitação

Art. 101 - O conselho municipal da habitação é um órgão de caráter consultivo e tem a competência de examinar, discutir e proceder estudos e ações, visando solucionar os graves problemas no campo da moradia.

Seção IX

Do conselho municipal de segurança alimentar

Art. 102 - O conselho municipal de segurança alimentar terá a competência de acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações pertinentes ao abastecimento e à segurança alimentar, de forma articulada com os outros conselhos e órgãos correlatos.

Seção X

Do conselho municipal de desenvolvimento econômico

Art.103 – O conselho municipal de desenvolvimento econômico terá a competência de deliberativa e consultiva, para formular e fazer executar as políticas de desenvolvimento econômico do município.

Seção XI

Do conselho municipal de desenvolvimento rural

Art. 104 – O conselho municipal de desenvolvimento rural tem por objetivo propor soluções às questões agrárias e fundiárias existentes no Município, competindo-lhe:

- I - propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural;
- II - opinar acerca da proposta orçamentária de política agrícola;
- III - acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos voltados para o meio rural;
- IV - viabilizar a participação do plano municipal de desenvolvimento rural, no seu correspondente ao nível estadual;
- V- opinar sobre a contratação e concessão de serviço de assistência aos produtores rurais.

Seção XII

Do conselho municipal de geração de emprego e renda

Art. 105 – O conselho municipal de geração de emprego e renda, órgão colegiado da administração pública municipal, com a competência de aprovar as diretrizes de política de trabalho, avaliar as iniciativas de geração de emprego e renda e fiscalizar a utilização de Fundo Municipal de Microcrédito.

CAPÍTULO III

Dos instrumentos financeiros

Art. 106 – Constituem instrumentos de caráter financeiro-contábil deste plano, o orçamento municipal e os seguintes Fundos Municipais de:

- I - desenvolvimento urbano e da habitação;
- II - da contribuição de melhoria;
- III - proteção e conservação ambiental;
- IV - desenvolvimento econômico;
- V - desenvolvimento rural;
- VI – combate à erradicação da pobreza.

Seção I

Do orçamento municipal

Art. 107 - O orçamento municipal é constituído pela Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, nas quais são explicitadas as diretrizes e prioridades de investimentos e a alocação dos recursos públicos.

Art. 108 - A gestão orçamentária participativa implica na realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as leis orçamentárias, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Seção II

Dos fundos municipais

Subseção I

Fundo municipal de desenvolvimento urbano e habitação

Art. 109 - O fundo municipal de desenvolvimento urbano será vinculado à Secretaria Municipal de Saneamento e Infra-estrutura e terá como finalidade dar suporte financeiro à implantação dos objetivos, programas e projetos relativos à habitação e ao saneamento básico nas áreas de especial interesse social, previstos nesta Lei.

§1º - Lei específica disporá sobre a composição e a prestação de contas dos recursos do fundo municipal de desenvolvimento urbano e habitação e as atribuições, competências e funcionamento de sua estrutura organizacional.

§2º - O fundo de habitação popular, de acordo com o art. 249, da Lei Orgânica do Município, passa a fazer parte do fundo municipal de desenvolvimento urbano.

Subseção II

Da contribuição de melhoria

Art. 110 – A contribuição de melhoria é um tributo que tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

§1º - É arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual a valorização de cada imóvel beneficiado pela obra.

§2º - A lei municipal específica instituirá as condições, critérios e o tempo em que se cobrará a contribuição de melhoria, de acordo com as regras do Código Tributário Nacional.

§ 3º - Para que o Poder Público possa instituir este tributo é necessário que a obra já tenha sido realizada e que o imóvel tenha sido valorizado.

Subseção III

Fundo municipal de proteção e conservação da natureza

Art. 111 - O fundo municipal de proteção e conservação da natureza será vinculado à Secretaria Municipal de Agronegócios e Meio Ambiente e terá como finalidade implantar um banco de dados ambientais, financiar o monitoramento das unidades de conservação implantadas no Município e subsidiar o reflorestamento das áreas degradadas.

Subseção IV

Fundo municipal de desenvolvimento econômico

Art. 112 - O fundo municipal de desenvolvimento econômico, será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e terá como finalidade dar suporte financeiro à qualificação de mão de obra e às atividades econômicas das micros, pequenas e médias empresas.

Subseção V

Fundo municipal de desenvolvimento rural

Art. 113 - O fundo municipal de desenvolvimento rural será vinculado à Secretaria Municipal de Agronegócios e Meio Ambiente e terá como finalidade dar suporte financeiro às atividades agropecuárias e de pesca democratizando

a aplicação dos recursos arrecadados e possibilitando o acesso das comunidades agrícolas do Município em condições igualitárias.

Subseção VI

Fundo municipal de microcrédito

Art. 114 - O fundo municipal de microcrédito tem como objetivo a geração de emprego e renda no município de Ananindeua e será destinado especialmente:

- I – a financiamento de micro empreendedores urbanos ou rurais, artesãos e pequenos prestadores de serviços, feirantes, autorizatários de mercados e o setor informal;
- II – a financiamento às cooperativas ou forma associativas de produção ou de trabalho;
- III – a financiamento de micro empresas e empresas de pequeno porte;
- IV - a capacitação e ao treinamento gerencial de empreendedores econômicos, bem como assistência técnica;
- V – a formação de mão-de-obra e preparação de jovens para o trabalho;
- VI – ao aval das operações que objetivam a geração de emprego e renda;
- VII – a aquisição de bens e serviços necessários a operacionalização do fundo.

§1º - Será assegurada condição especial de financiamento aos beneficiários em condição de risco social, de carência econômica e/ou vinculados a programas de inclusão sócio-econômica.

CAPÍTULO IV

Dos instrumentos de caráter urbanístico

Seção I

Do parcelamento, utilização ou edificação compulsórios

Art. 115 - Lei municipal específica deverá determinar a área ou áreas onde incidirá o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º - Considera-se subutilizado, os imóveis, nos quais não exista edificações ou cujas edificações estejam em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio, ou que, de outra forma, não cumpram a função social da propriedade.

§ 2º - Os proprietários dos imóveis atingidos pela lei específica serão notificados pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º - A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel, ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha Poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por 03 (três) vezes, as tentativas de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º - Os prazos a que se refere o caput deste artigo não poderão ser inferiores a:

I – 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o

projeto no âmbito municipal competente;

II – 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a Lei municipal específica a que se refere o caput deste artigo poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 116 – A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior a data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsória prevista no art.115 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção II

Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo

Art.117 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 115 desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no parágrafo 5º do art. 115 desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica, a que se refere o caput do art.115 desta Lei, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15 % (quinze por cento).

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 118.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção III

Da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública

Art.118- Decorridos 05 (cinco) anos da cobrança de IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, utilização ou edificação compulsórios, o Município procederá à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo poder público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o parágrafo 2º do art. 115, desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco anos), contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou por cessão a terceiros, observando-se, nesses casos o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do parágrafo 5º as mesmas obrigações de parcelamento, utilização ou edificação previstas no art. 115 desta Lei.

Seção IV

Do consórcio imobiliário

Art. 119 - O poder público poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o seu imóvel, nos termos do art. 115 deste Plano, o estabelecimento do consórcio imobiliário.

Art. 120 – Entende-se o consórcio imobiliário pela forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel, mediante escritura devidamente registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Seção V

Da desapropriação

Art. 121 - As desapropriações de imóveis urbanos deverão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Parágrafo único - Como alternativa ao processo de desapropriação, o poder público municipal deverá adotar outros instrumentos urbanísticos, como o consórcio imobiliário dentre outros previstos neste plano.

Seção VI

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 122 - Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 123 - As áreas urbanas com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, e onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido desse artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º - A usucapião especial coletivo de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º - Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo por escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º - O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º - As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maiorias de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais discordantes ou ausentes.

Art. 124 - Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações petitórias ou possessórias que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 125 - São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião urbana:

I - o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II - os possuidores, em estado de comosse;

III - como substituto processual a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º - Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º - O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 126 - A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 127 - Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 128 - O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º - O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º - A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º - O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda,

proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º - O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º - Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 129 - Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 130 - Extingue-se o direito de superfície:

I - pelo advento do termo;

II - pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 131 - Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º - Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º - A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Da outorga onerosa do direito de construir e da alteração de uso do solo

Art.132 - Lei municipal específica deverá delimitar a área ou áreas e as condições a serem observadas, nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela utilização do índice de aproveitamento de área e a alteração do uso do solo diferentemente do que está especificado na Lei de uso e ocupação do solo Urbano, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Parágrafo único – A Lei mencionada definirá também os limites máximos a serem atingidos pelos índices de aproveitamento de área, levando em consideração a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área criada.

Art.133 - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades prevista no art. 136 desta Lei.

Seção IX

Da transferência do direito de construir

Art.134 - Lei municipal específica poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto neste plano ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, cultural, ambiental, paisagístico ou social;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas de especial interesse social e construção de habitações de interesse social.

§ 1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º - A lei municipal referida no caput deste artigo estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção X

Do direito de preempção

Art.135 - O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º - Lei municipal específica delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a 05 (cinco) anos, renovável a partir de 01 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º - O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 136 - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único – A lei municipal prevista no parágrafo 1º do art. 135 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas no caput deste artigo.

Art. 137 - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º - À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º - O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º - Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º - Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção XI

Das operações urbanas consorciadas

Art. 138 - A operação urbana consorciada será utilizada em grandes empreendimentos conjuntos da iniciativa privada e dos Poderes Públicos federal, estadual ou municipal, sob a coordenação deste último, visando à integração e à divisão de competência e recursos para a execução de projetos comuns.

Art. 139 - A operação urbana consorciada poderá ocorrer por iniciativa do poder público ou através de propostas dos interessados, avaliado o interesse público da operação pelo órgão responsável pelo planejamento urbano do Município e ouvido o conselho da cidade.

Art. 140 – Lei municipal específica deverá aprovar a operação urbana consorciada, onde constará o plano desta operação, contendo, no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - programa básico de uso e ocupação da área;
- III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - finalidades da operação;
- V - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios a serem criados na Lei mencionada;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º - Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º - A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput deste artigo, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano da operação urbana consorciada.

Art. 141 - A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção (CEPACs), que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º - Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º - Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que exceder os limites estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite máximo fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XII

Do estudo prévio de impacto de vizinhança

Art. 142 - Lei municipal específica definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana que dependerão da elaboração de um estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do poder público municipal.

Art. 143 - O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente no bairro onde se situar o empreendimento, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 144 - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação do estudo de impacto ambiental (EIA), requerido nos termos da legislação ambiental.

Seção XIII

Do estudo prévio de impacto ambiental

Art. 145 - Deverá ser observada a legislação federal e as normas do CONAMA em vigor que tratam do assunto.

Seção XIV

Da instituição de unidades de conservação da natureza

Art. 146 - O ato de criação de uma unidade de conservação da natureza, proposta pelo Poder Executivo e aprovada pelo Legislativo municipal, indicará o bem objeto de proteção, fixará sua delimitação, estabelecerá sua classificação, as limitações de uso e ocupação do solo e disporá sobre sua gestão.

Parágrafo único - As unidades de conservação da natureza de qualquer categoria não poderão ser transformadas como zonas de especial interesse social.

Art. 147 - As unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I. unidades de proteção integral;
- II. unidades de uso sustentável.

§ 1º - O objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em Lei.

§ 2º - O objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos

naturais.

Art. 148 - O grupo das unidades de proteção integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

- I - estação ecológica;
- II - reserva biológica;
- III - parque nacional;
- IV - monumento natural;
- V - refúgio de vida silvestre

Art. 149 - Constituem o grupo das unidades de uso sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - área de proteção ambiental;
- II - área de relevante interesse ecológico;
- III - floresta nacional;
- IV - reserva extrativista;
- V - reserva de fauna;
- VI - reserva de desenvolvimento sustentável;
- VII - reserva Particular do patrimônio natural.

Art. 150 - As unidades de conservação, exceto área de proteção ambiental e reserva particular do patrimônio natural devem possuir zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o §1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Seção XV

Da instituição de unidades de especial interesse

Art. 151 – As unidades de especial interesse deverão ser criadas para facilitar o planejamento urbano e agilizar a Legislação de uso e ocupação do solo, podendo se sobrepôr a uma ou mais zonas, e que serão submetidas a regime urbanístico específico, relativo a formas de controle que prevalecerão sobre os índices definidos para a zona ou as zonas que as contém.

§ 1º - As unidades de especial interesse deverão ser criados mediante um ato que indicará a denominação, a categoria, os objetivos, os limites, a área da unidade e órgão responsável por sua implantação e fiscalização.

§ 2º - Será garantida a participação popular na delimitação das unidades de especial interesse, através de audiências públicas com a população local.

§ 3º - Cada unidade de especial interesse receberá apenas uma das seguintes denominações e conceitos:

a) unidade ou zona de especial interesse social são em geral áreas de ocupação ou loteamento irregular, não titulados, devendo ser declaradas de especial interesse exatamente para promover a integração da população de baixa renda aos espaços habitáveis. Destinando-as a programas específicos de urbanização e regularização fundiária.

b) unidade de especial interesse histórico-cultural, aquela com potencial histórico e/ou cultural para qual se façam necessários investimentos e intervenções visando a preservação de suas características;

c) unidade de especial interesse turístico, aquela com potencial turístico e para qual se façam necessários investimentos e intervenções visando ao desenvolvimento da atividade turística;

d) unidade de especial interesse de pesca, aquela que apresenta potencialidade pesqueira ou destinada a manter e preservar as colônias de pescadores existentes assim como os serviços complementares de preparo da pesca até esta chegar ao distribuidor ou consumidor;

e) unidade de especial interesse urbanístico, destinada a projetos específicos de estruturação ou reestruturação, renovação e revitalização urbana.

Subseção I

Da instituição de zonas de especial interesse social

Art. 152 - Lei municipal específica criará e delimitará como zona de especial interesse social os imóveis públicos ou privados necessários à implantação de programas habitacionais, assim como os loteamentos e conjuntos habitacionais de baixa renda que estiverem irregulares.

§ 1º - A declaração de especial interesse social é condição para a inclusão de determinada área.

§ 2º - Lei municipal específica estabelecerá padrões especiais de urbanização, parcelamento da terra e uso e ocupação do solo nas áreas declaradas de especial interesse social.

Art. 153 - Não serão consideradas como áreas de especial interesse social as ocupadas por assentamentos situados em áreas de risco, nas faixas marginais de proteção de águas superficiais, nas faixas de domínio de estradas estaduais, federais e municipais, nas faixas marginais de adutora, de gasoduto, sob as linhas de alta tensão ou situadas em unidades de conservação ambiental.

Art. 154 - Os proprietários, as cooperativas habitacionais ou outras entidades associativas poderão solicitar a criação de áreas de especial interesse social para a regularização de áreas ocupadas e a realização de obra de urbanização em consórcio com o Município, justificando adequadamente o pedido.

Parágrafo único - A declaração prevista neste artigo deverá ser precedida de parecer do conselho da cidade.

Art. 155 - Para as áreas declaradas de especial interesse social, necessárias à implantação de projetos habitacionais de baixa renda, o Poder Executivo poderá, na forma da lei:

I - exigir a edificação ou o parcelamento compulsório, ou ambos;

II - impor o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriar, mediante pagamento com títulos de dívida pública.

Subseção II

Da instituição de unidades de especial interesse urbanístico

Art. 156 – Definidas em lei específica, as unidades de especial interesse urbanístico caracterizar-se-ão como áreas prioritárias destinadas à implantação de planos ou projetos de reestruturação e requalificação urbana. A lei de sua criação definirá a que finalidade a mesma se destina, dando-se prioridade para ações nas áreas de mobilidade urbana, saneamento básico e ambiental a

criação de parques públicos.

Subseção III

Da instituição de unidades de especial interesse cultural

Art. 157 - Lei municipal específica criará e delimitará como área de especial interesse cultural os imóveis públicos ou privados de valor cultural representativo.

Subseção IV

Da instituição de unidades de especial interesse histórico

Art. 158 - Lei municipal específica criará e delimitará como área de especial interesse histórico os imóveis ou sítios públicos ou privados de valor histórico representativo.

Seção XVI

Da regularização fundiária

Art. 159 - A regularização fundiária e a regularização urbanística serão realizadas mediante intervenções graduais e progressivas, para maximizar a aplicação dos recursos públicos e disseminar os benefícios entre o maior número de habitantes.

Art. 160 - As ações de regularização fundiária e de regularização urbanística serão orientadas pelo estudo da situação fundiária e pela elaboração de projeto urbanístico, que observará as seguintes diretrizes:

I - integração das áreas de especial interesse social ao bairro onde está situada;

II - preservação da tipicidade da ocupação local;

III - previsão da implantação progressiva e gradual da infra-estrutura, com a definição das obras a serem executadas em cada etapa, de modo a manter a complementaridade entre elas e os procedimentos de regularização urbanística a serem adotados.

§ 1º - A regularização urbanística compreenderá:

I - a edição de legislação específica de uso e ocupação do solo e de parcelamento do solo, conforme prevista pelo art.163;

II - o reconhecimento dos logradouros;

III - a implantação de sistema de fiscalização, acompanhado de programa de esclarecimento e conscientização sobre suas finalidades e vantagens;

IV - a elaboração do cadastro de lotes e edificações para regularização fundiária ou lançamento no cadastro imobiliário do Município, ou para ambos.

§ 2º - A urbanização será executada, com base no projeto urbanístico através da implantação prioritária de abastecimento de água, esgotamento sanitário, remoção dos resíduos sólidos e eliminação dos fatores de risco.

§ 3º - Complementarão a urbanização o tratamento das vias, a execução da drenagem pluvial e da iluminação pública, e o reflorestamento, quando couber.

§ 4º - Os equipamentos urbanos complementares relativos à saúde, educação, lazer e outros serão implantados obedecidas a escala urbana da área e sua localização.

§ 5º - Os projetos de urbanização de áreas de especial interesse social contemplarão, quando possível tecnicamente, soluções que eliminem os

fatores de risco para os moradores. § 6º - Serão instalados escritórios técnicos locais para conduzir a execução do programa, fazer cumprir a legislação urbanística e prestar assistência técnica e social aos moradores.

Art. 161 - A regularização fundiária e a titulação das áreas ocupadas por áreas de especial interesse social, dependendo da situação da propriedade da terra, poderão ser promovidas diretamente pelo poder público, pelo proprietário ou pelos ocupantes, inclusive através do instituto da usucapião, hipótese em que o Município prestará assistência técnica aos interessados.

Parágrafo único - Constatada a impossibilidade da regularização fundiária referida neste artigo, o Município poderá promover a desapropriação ou a aquisição direta da área para os outros fins.

Seção XVII

Da concessão de direito real de uso

Art. 162 – A concessão de direito real de uso ocorre por meio de contrato e está prevista no artigo 7º do Decreto-lei nº 271/67 através dela o proprietário transfere para outra pessoa prerrogativa de usar seu imóvel com as garantias típicas de um direito real. O instrumento se destina para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra ou outra utilização de interesse social.

Seção XVIII

Da concessão de uso especial para fins de moradia e de comércio

Art. 163 - A concessão de uso especial para fins de moradia e de comércio poderão incidir sobre imóveis públicos, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 164 - Será concedido de forma gratuita ao homem ou a mulher, que, até 30 (trinta) de junho de 2001, possuiu como seu, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família.

Art. 165 - A lei específica poderá prever a concessão de uso especial àqueles que, nas condições análogas àquelas anteriormente descritas, utilizaram o imóvel para fins comerciais.

Seção XIX

Do tombamento de imóveis e bens culturais

Art. 166 - Constituem o patrimônio do Município toda a produção e os modos de vida e imóveis presentes no processo histórico e no cotidiano do Município.

§ 1º - Compete ao Município reconhecer o patrimônio cultural como um processo social autônomo, devendo garantir-lhe a liberdade de expressão e criação, as condições de um desenvolvimento e a preservação de seus bens ou conjunto de bens representativos como parte integrante do direito à cidadania.

§ 2º - Os bens ou conjunto de bens representativos do processo cultural local são conceituados como elementos dinâmicos de contínua trajetória histórica e cotidiana, devendo ser respeitados os significados a eles atribuídos pelas correspondentes comunidades.

Art. 167 - Com o objetivo de proteger e orientar o adequado uso do meio ambiente e do patrimônio cultural do Município, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

Seção XX

Da legislação de uso e ocupação do solo

Art. 168 – A Lei de uso e ocupação de solo dividirá o Município em zonas, levando em consideração o uso e os tipos de ocupação existentes nestas zonas e definirá os usos e atividades adequadas e inadequadas para cada zona, além dos índices e parâmetros urbanísticos compatíveis com a ocupação desejada.

§ 1º – Os índices e parâmetros urbanísticos deverão levar em consideração as particularidades de cada zona, seu papel na estrutura urbana do Município, sua compatibilização com o meio ambiente e o potencial, existente e previsto, de infra-estrutura para estas zonas.

§ 2º - zona é o espaço do Município perfeitamente delimitado por suas características ambientais, para a qual serão especificados seus usos e previstos índices urbanísticos para controlar sua ocupação.

§ 3º - As zonas não serão sobrepostas e abrangerão a totalidade do território municipal.

Art. 169 - As zonas deverão ter as seguintes denominações e conceitos:

I - zonas residenciais - ZRs- são aquelas onde prevalece o uso para moradias unifamiliares ou multifamiliares e as atividades de apoio ou complementaridade a esse uso, compatíveis entre si;

II - zonas comerciais - ZCs- são aquelas onde prevalecem as atividades comerciais e de prestação de serviços, classificadas de acordo com as intensidades dessas atividades, admitida a incidência de uso residencial e de atividades econômicas ligadas ao setor terciário;

III - zona de indústria -ZI- é aquela onde prevalece a atividade industrial, classificadas de acordo com seu porte.

IV - zona de indústria e comércio -ZIC- é aquela onde prevalecem as atividades industriais e comerciais, classificadas de acordo com as intensidades dessas atividades, admitida a incidência de uso residencial e de atividades econômicas ligadas aos setores terciário e secundário;

V - zona turística - ZT - é aquela com potencial de ecoturismo. Nesta zona, além do uso residencial é permitido o uso comercial, serviços e institucional relacionados às atividades turísticas.

VI - zona recreacional - ZRc- é aquela onde devem prevalecer as atividades recreacionais com apoio do uso comercial e de serviços relacionados às atividades recreacionais.

VII - zonas especiais - ZEs- são aquelas que por possuírem usos peculiares ou que ainda não se definiram quanto ao possível uso futuro, ficam reservadas, a espera de uma Lei municipal específica para determinar seu uso e ocupação;

VIII - zona de uso agropecuário –ZUAP- é aquela onde prevalecem atividades agrícolas e de criação animal e aquelas de apoio e complementação compatíveis entre si;

IX - zonas de proteção – são aquelas faixas ao longo seja da linha de alta tensão, às margens dos cursos de água e das adutoras aonde não se pode

construir, ou seja, áreas non aedificandi.

Parágrafo único – As zonas residenciais quando situadas em áreas de proteção Ambiental passam a ser reconhecidas como zonas de ocupação controlada, obedecendo a mesma hierarquia.

Art. 170 - A Lei de uso e ocupação do solo poderá também especificar e incorporar as unidades de especial interesse criadas ou a criar.

Art. 171 - O uso do solo será controlado pela definição dos usos e atividades adequadas e inadequadas a cada zona, de acordo com a predominância, em cada zona, de uso residencial, institucional, comercial, serviços, industrial e agrícola.

Parágrafo único – Constituem diretrizes básicas para a definição do uso do solo no território municipal:

I - a descentralização das atividades, através de uma política de policentralidade;

II - a predominância de usos na definição das zonas, incentivando a mistura de usos complementares e diminuindo os deslocamentos;

III - o reordenamento do Município levando-se em consideração o potencial e a existência da infra-estrutura e dos equipamentos urbanos;

IV - a valorização do patrimônio natural e cultural.

Art. 172 – A Lei de uso e ocupação do solo definirá os procedimentos para o licenciamento de atividades e novas edificações garantindo o respeito ao zoneamento proposto e estabelecerá normas para a fiscalização, abordando a aplicação de sanções pelo descumprimento das regras estabelecidas.

Seção XXI

Da legislação de parcelamento do solo urbano

Art. 173 - A Lei de parcelamento do solo será concebida como instrumento complementar à Lei de uso e ocupação do solo, objetivando criar condições adequadas de habitabilidade nos loteamentos, remembramentos e desmembramentos em acordo com a legislação federal pertinente.

Art. 174 - Os lotes resultantes dos projetos de parcelamento ou remembramento deverão obedecer aos índices urbanísticos da zona onde se situarem, de acordo com a Lei de uso e ocupação do solo.

Art. 175 - A Lei de parcelamento do solo estabelecerá padrões diferenciados de parcelamentos, observadas as diretrizes de uso e ocupação do solo.

Art. 176 - Nas zonas agropecuárias ou rurais, o parcelamento do solo obedecerá a critérios fixados pelo INCRA ou em lei federal específica.

Seção XXII

Da legislação de obras e edificações

Art. 177 - A Lei de obras e edificações tem como objetivo criar normas e orientar as condições das edificações, de forma a compatibilizá-las com as diretrizes gerais desse plano e as características específicas de cada zona.

Art. 178 - A Lei de obras e edificações disporá sobre as obras públicas ou privadas de demolição, reforma, transformação de uso, modificação e construções e deverá prever a disposição de parâmetros normativos de acessibilidade.

Seção XXIII

Da legislação do meio ambiente

Art. 179 - A Lei municipal do meio ambiente tem como objetivo regular os direitos e obrigações concernentes à proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no município de Ananindeua, integrando-o ao sistema nacional de unidades de conservação da natureza garantindo o seu respeito, estabelecendo normas para a fiscalização e abordando a aplicação de sanções pelo descumprimento das regras estabelecidas.

Seção XXIV

Das normas de posturas

Art. 180 – A Lei municipal de posturas tem por objetivo regular o uso e a realização de atividades em imóveis particulares e de atividades em logradouros públicos, considerando os interesses e direitos coletivos de toda a comunidade. Será objeto de regulamentação, dentre outras, as atividades a serem exercidas nos equipamentos comunitários e logradouros públicos, os horários e condições de funcionamento de estabelecimentos relativamente ao seu potencial poluidor (sonoro, visual, do ar), da segurança e higiene e a compatibilização com os parâmetros relativos ao pleno funcionamento das condições de mobilidade urbana.

CAPÍTULO V

Dos Planos Setoriais

Seção I

Do plano diretor setorial de habitação de interesse social

Art. 181 – O plano diretor setorial de habitação de interesse social tem por objetivo implantar um banco de dados sobre as condições habitacionais das áreas ocupadas por comunidades de baixa renda que serão objeto de regularização urbanística e fundiária e de outras áreas que foram parceladas e irregularmente ocupadas. Promover a condição de habitação e a melhoria das condições de habitabilidade, compreendidas como acesso à moradia, à urbanização e ao saneamento básico, à saúde, à educação, ao esporte e lazer, ao transporte coletivo, e sempre que possível ao trabalho, estabelecendo um processo de gestão habitacional participativo.

Seção II

Do plano setorial de alinhamento e passeio

Art. 182 - O plano de alinhamento e passeio é o instrumento básico do ordenamento da rede de logradouros públicos, com a finalidade de reservar áreas para a circulação urbana e promover melhorias na acessibilidade urbana, além de permitir a implantação de projetos reestruturação da malha viária.

Seção III

Do plano diretor setorial de transporte, acessibilidade e da mobilidade sustentável

Art. 183 – Do plano diretor setorial de transporte e da mobilidade sustentável tem por objetivo definir a estrutura urbana, através da malha viária hierarquizada, utilizando para tanto propostas de novos alinhamentos, propondo novos eixos de transportes coletivos, incluindo a revisão dos atuais; estabelecendo a integração do sistema rodoviário urbano ao sistema rodoviário estadual e federal com a definição do sistema de transportes coletivos e seus

circuitos, tornando-o mais eficiente.

Parágrafo único - O plano compreende os sistemas viário e hidroviário em todo o território municipal.

Art. 184 – A mobilidade urbana sustentável deverá ser garantida a partir de um conjunto de políticas de transporte e circulação que visa proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, através das segregações espaciais, socialmente inclusiva e ecologicamente sustentáveis.

Art.185 – A estrutura urbana deverá ser definida a partir de um sistema viário hierarquizado, articulado com o sistema viário da região metropolitana de Belém, constituído por:

I - vias arteriais principais, que integram as áreas ao norte e ao sul da Rodovia BR-316, inclusive as áreas rurais;

II - vias arteriais secundárias que integram esse subsistema norte-sul e que se complementam com os corredores estruturais da Região Metropolitana de Belém;

III - vias coletoras que interligam as vias arteriais secundárias e que alimentam os sub-sistemas;

IV - vias locais ou vias complementares do sistema, priorizando os modos não-motorizados e coletivos de transporte.

Parágrafo único - Integra também a estrutura urbana, a rede cicloviária básica.

Art. 186 - O sistema hidroviário é constituído pelas 05 (cinco) bacias hidrográficas existentes no território municipal, devendo ser hierarquizado segundo as condições potenciais de utilização, a saber:

I - bacia da Ilha João Pilatos;

II - bacia do Furo Maguari;

III - bacia do Rio Maguariaçu;

IV - bacia do Rio Mocajatuba;

V - bacia do Rio Guamá.

Parágrafo único - Integram também o sistema Hidroviário os portos, suas condições físicas e funcionais, seus acessos terrestres e as suas interligações com o sistema viário básico municipal e metropolitano.

Seção IV

Da municipalização do trânsito

Art 187 - O plano da municipalização do trânsito tem por finalidade regulamentar o comportamento no trânsito no território municipal abrangendo, sinalização visual e sonora, estacionamentos, velocidades, cruzamentos e infrações.

Seção V

Do plano diretor setorial de distribuição de energia elétrica

Art. 188 – O plano diretor setorial de distribuição de energia elétrica tem por finalidade assegurar a expansão das redes de iluminação pública e energia elétrica tendo como critérios a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas.

Parágrafo único – A concessionária deverá atender aos preceitos e indicadores de eficiência estabelecidos no plano e na legislação pertinente em vigor.

Seção VI

Do plano diretor setorial das Ilhas e do Abacatal

Art.189 – O plano diretor setorial das Ilhas e do Abacatal tem por finalidade assegurar a proteção e conservação das ilhas e do Abacatal, garantindo a qualidade de vida para as gerações atuais e futuras.

Seção VII

Do plano diretor geral de saneamento ambiental

Art. 190 - O plano diretor geral de saneamento ambiental tem por finalidade integrar os objetivos da política urbana, aos objetivos da política de meio ambiente e aos objetivos da política de desenvolvimento econômico, garantindo o pleno e adequado atendimento dos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, coleta e destinação final de resíduos sólidos e controle de vetores cujo detalhamento deverá resultar no desenvolvimento de planos Diretores Setoriais para cada um destes serviços.

Subseção I

Do plano diretor setorial de abastecimento de água

Art. 191 – O plano diretor setorial de abastecimento de água tem por finalidade estabelecer as condições para o abastecimento de água tratada para a adequada higiene e conforto, com quantidade e qualidade compatível com os padrões estabelecidos nas legislações e normas vigentes para todo o território municipal.

Parágrafo único – A concessionária deverá atender aos preceitos e indicadores de eficiência estabelecidos no plano e na legislação pertinente em vigor.

Subseção II

Do plano diretor setorial de esgotamento sanitário

Art. 192 - O plano diretor setorial de esgotamento sanitário tem por finalidade de estabelecer as condições para a coleta de esgotos sanitários domésticos e industrial bem como a implantação de interceptores, de estações de tratamento e a destinação final de subproduto e/ou efluente oriundo do processo, em condições ambientais aceitáveis para todo o território municipal.

Parágrafo único – A concessionária deverá atender aos preceitos e indicadores de eficiência estabelecidos no plano e na legislação pertinente em vigor.

Subseção III

Do plano diretor setorial de drenagem

Art. 193 - O plano diretor setorial de drenagem tem por finalidade estabelecer as condições para adequado escoamento das águas pluviais, evitando que as mesmas causem danos ao meio ambiente urbano, devendo para tanto, conter o seguinte conteúdo mínimo:

I - definição das áreas de microdrenagem, de mesodrenagem e de macrodrenagem;

II - planejamento, implantação, manutenção, limpeza, licenciamento e fiscalização da rede de microdrenagem;

III - planejamento das áreas de crescimento urbano;

IV - exigência de implantação de rede de drenagem pelo empreendedor do parcelamento do solo;

V – organização do cadastro da rede de drenagem, para apoio do planejamento e da conservação do sistema;

VI – elaboração do plano de drenagem, em colaboração com os demais Municípios da região metropolitana de Belém;

VII – preservação e conservação dos cursos de água do Município;

VIII – programação e exigência de reflorestamento, quando recomendável, para garantia da eficácia do sistema de drenagem;

IX – viabilizar o escoamento natural e o reaproveitamento das águas pluviais.

Subseção IV

Do plano diretor setorial de resíduos sólidos

Art. 194 – O plano diretor setorial de resíduos sólidos deverá respeitar a política do meio ambiente e a política de saneamento para a gestão adequada dos resíduos sólidos de modo a proteger a saúde humana e o meio ambiente, especificar medidas que incentivem a conservação e recuperação de recursos naturais e oferecer condições para a destinação final apropriada dos resíduos sólidos, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – executar um diagnóstico atualizado da situação da gestão dos resíduos sólidos no Município;

II – definir os procedimentos ou instruções a serem adotados na segregação, coleta, com especial ênfase na coleta seletiva, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, transbordo, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde as atividades serão implementadas;

III – promover ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso das situações de manuseio incorreto ou acidentes, bem como a fiscalização efetiva nos mercados, feiras ou quaisquer outras atividades comerciais nas proximidades da orla fluvial sobre a emissão de efluentes sólidos;

IV – definir e descrever medidas direcionadas à minimização da quantidade de resíduos e ao controle da poluição ambiental, considerando suas diversas etapas – acondicionamento, coleta, segregação, transporte, transbordo, tratamento e disposição final;

V – determinar ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

VI – a eliminação de desperdícios e a realização de triagem e a coleta seletiva de resíduos;

VII – o aproveitamento dos resíduos;

VIII – a adoção de práticas ambientalmente saudáveis de consumo;

IX – a conscientização adequada do consumo de produtos e a disposição de resíduos;

X – elaborar um cronograma de implantação das medidas e ações propostas.

Subseção V

Do plano diretor setorial de controle de vetores, animais peçonhentos e pragas urbanas

Art. 195 – O plano diretor setorial de controle de vetores tem por finalidade estabelecer o planejamento de ações pontuais de saneamento básico, incluindo campanhas educativas e atendendo aos critérios de avaliação do quadro sanitário do Município objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico existente.

Seção VIII

Do plano diretor setorial de arborização

Art. 196 – O Plano Diretor setorial de arborização tem por objetivo a amenização climática do Município, através de incentivo à arborização, tanto por iniciativa privada como pública.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 197 – As condições de uso e ocupação que não estiverem expressamente reguladas pela presente Lei deverão ser analisadas pelos órgãos municipais competentes e pelo conselho da cidade.

Art. 198 - Para a consecução dos objetivos e implementação de todas as diretrizes constantes desta Lei, deve ser elaborado um cronograma de investimentos em obras estratégicas e prioritárias.

§ 1º - Prioritariamente investimentos devem promover a realização do cadastro técnico multifinalitário, do cadastro das terras públicas pertencentes ao Município, ao Estado e a União e o cadastro dos imóveis, objeto de herança jacente e passíveis de incorporação ao patrimônio público, informações estas de vital importância para a consecução dos objetivos desta Lei.

§ 2º – As diretrizes prioritárias e os recursos necessários para a implementação das mesmas, deverão ser previstos nos planos plurianuais, nas leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais.

Art. 199 - Para a implementação das diretrizes previstas para cada política setorial, devem ser criados mecanismos que permitam a participação dos agentes sociais envolvidos em todas as fases do processo, desde a elaboração até a implantação e a gestão dos programas e projetos.

Art. 200 - Os Poderes Executivo e Legislativo municipal devem promover em conjunto como os Poderes Executivo e Legislativo Estadual e as municipalidades interessadas, as medidas institucionais e legais cabíveis à determinação pormenorizada dos seus limites territoriais, objetivando superar as demandas ainda existentes, especialmente em relação aos Municípios de Belém e de Marituba.

Art. 201 - São parte integrante desta Lei:

Mapa 01 – Estado do Pará	Mapa 02 – Meso região metropolitana
Mapa 03 - RMB	Mapa 04 – Ananindeua e RMB
Mapa 05 – BR 010 e 316	Mapa 06 – Alça Viária
Mapa 07 – Contexto Rodoviário RMB	Mapa 08 – Circulação RMB
Mapa 09 – Hidrovia Capim Guamá	Mapa 10 – Evolução Urbana 1
Mapa 11 – Evolução Urbana 2	Mapa 12 – Área conurbada

Mapa 13 – Ananindeua 1950	Mapa 14 – Redefinição de limites
Mapa 15 – Base plani altimétrica	Mapa 16 – Ilhas e Continente
Mapa 17 - Relevo	Mapa 18 – Bacias hidrográficas
Mapa 19 - Hidrografia	Mapa 20 - Geologia
Mapa 21 – Riscos Ambientais	Mapa 22 - APA
Mapa 23 – Urbano x Rural	Mapa 24 – Densidade demográfica
Mapa 25 – Densidade bairros	Mapa 26 - Loteamentos
Mapa 27 – Densidade imobiliária	Mapa 28 – Densidade imobiliária bairros
Mapa 29 – Tipos de domicílio	Mapa 30 – Setores CPRM
Mapa 31 – CPRM divisão interna	Mapa 32 – CPRM divisão final
Mapa 33 – Setores censitários	Mapa 34 – Divisão em bairros
Mapa 35 – Divisão em micro áreas	Mapa 36 – Divisão unid. de planejamento
Mapa 37 - Uso do solo	Mapa 38 – Mapa uso do solo
Mapa 39 – Ocupações regulares	Mapa 40 – Ocupações irregulares
Mapa 41 – Traçados regulares	Mapa 42 – Traçados irregulares
Mapa 43 – Imagem urbana	Mapa 44 – CPRM 1991
Mapa 45 – CPRM 2000	Mapa 46 – Variação de pessoas 1991
Mapa 47 – Pessoas domicílios 1991	Mapa 48 – Pessoas domicílios 2000
Mapa 49 – Variação de pessoas	Mapa 50 – Espacialização social
Mapa 51 – Situação fundiária	Mapa 52 – Setores sub normais
Mapa 53 – Áreas de ocupação	Mapa 54 – Rede viária básica
Mapa 55 – Circulação básica	Mapa 56 – Rede viária proposta
Mapa 57 – Rede cicloviária proposta	Mapa 58 – Portos fluviais e hidrovias
Mapa 59 – Abastecimento de água	Mapa 60 – Redes de abastecimento
Mapa 61 – Esgotamento sanitário	Mapa 62 – Destino do lixo
Mapa 63 – Depósitos de lixo	Mapa 64 – Linhas de transmissão
Mapa 65 – Equip. educação	Mapa 66 – Escolaridade responsáveis
Mapa 67 – Equip. saúde	Mapa 68 - Praças
Mapa 69 – Lazer e esporte	Mapa 70 – Equip. religiosos
Mapa 71 – Equip. segurança	Mapa 72 – Equip. públicos

Mapa 73 – Cemitérios	Mapa 74 - Expl. de recursos naturais
Mapa 75 – Pólos de abastecimentos	

Art. 202 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Município, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA., DE 06 DE OUTUBRO DE 2006.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua